

Aula 00

*Direito Processual Civil p/ TJ-SP (Oficial
de Justiça) 2021 Pré-Edital*

Autor:
Ricardo Torques

18 de Janeiro de 2021

Sumário

Normas Processuais Cíveis.....	5
1 - Devido processo legal.....	5
2 - Normas Fundamentais do Processo Civil.....	6
2.1 - Filtragem constitucional.....	7
2.2 - Princípio da inércia da jurisdição.....	7
2.3 - Princípio da inafastabilidade da jurisdição.....	7
2.4 - Princípio da celeridade.....	8
2.5 - Princípio da boa-fé processual.....	10
2.6 - Princípio da cooperação.....	10
2.7 - Princípio da igualdade no processo.....	11
2.8 - Hermenêutica processual civil.....	12
2.9 - Princípio do Contraditório.....	14
2.10 - Dever de consulta.....	17
2.11 - Princípio da publicidade e motivação.....	18
2.12 - Ordem cronológica de conclusão.....	19
3 - Lei processual civil no tempo.....	20
4 - Aplicação Subsidiária do CPC.....	22
Juiz e Auxiliares da Justiça.....	22
1 - Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz.....	23
2 - Impedimentos e da Suspeição.....	29
3 - Auxiliares da justiça.....	35
3.1 - Escrivão ou chefe de secretaria e oficial de justiça.....	36
3.2 - Perito.....	40



3.3 - Depositário e Administrador	41
3.4 - Intérprete e Tradutor	42
3.5 - Conciliadores e Mediadores Judiciais	43
Questões Comentadas	48
Gabarito.....	65



APRESENTAÇÃO DO CURSO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA TJ-SP

Vamos iniciar, nesta aula demonstrativa, nosso **Curso de Direito Processual Civil**, voltado para o cargo de **Oficial de Justiça** para o concurso do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

O último concurso ocorreu em 2009 organizado VUNESP, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - com alterações vigentes: artigos 139 a 150 e 154 a 257, 351 a 372, 391 a 392; 646 a 707; 813 a 889; a Lei Federal n^o 6.830 de 22.09.1980 - artigos 7^o a 15.

O foco desse material é o estudo do Direito Processual de forma didática! Não deixaremos, evidentemente, questões relacionadas à técnica de lado, mas priorizamos a elaboração de um material para que tenha dificuldade na matéria.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, precisamos estudar a **legislação processual atualizada**, principalmente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**. Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**. Além disso, eventualmente, vamos fazer referência à jurisprudência dos tribunais superiores (STJ/STF).

Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.



Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para TJ-SP**.

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Apresentação do curso Normas Fundamentais do Processo Civil artigos 139 a 150 – Auxiliares de Justiça – NCPC arts. 149 a 175	18.01
Aula 1	154 a 257 - NCPC arts. 188 a 235 e arts. 236 a 290 – parte 01	25.01
Aula 2	154 a 257 - NCPC arts. 188 a 235 e arts. 236 a 290 – parte 02	01.02
Aula 3	351 a 372 e 391 a 392 – NCPC Arts. 369 a 438	08.02
Aula 4	646 a 707 – arts. 797 a 805 e arts. 824 a 836	15.02
Aula 5	813 a 889; - arts. 300 a 311	22.02
Aula 6	e Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980- artigos 7º a 15º.	01.03

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



NORMAS PROCESSUAIS CIVIS E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A primeira coisa que deve ser compreendida antes de iniciar o estudo de determinada disciplina é saber **o que ela é propriamente**. Para quem está iniciando é importante para se situar na matéria. Se você já tem essa noção, ainda assim não deixe de ler – *mesmo que de forma mais rápida* –, para lembrar pontos teóricos importantes e para acertar aquelas questões mais difíceis.

Estudaremos os seguintes conteúdos: **normas processuais civis** e **auxiliares da justiça**.

Boa a aula a todos!

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Vamos começar a análise do CPC?! Neste capítulo trataremos dos primeiros 15 artigos do Código, os quais envolvem **dois** assuntos: **a)** normas fundamentais do processo civil; e **b)** aplicação nas normas processuais.

O primeiro tema trata das regras e dos princípios fundamentais do Direito Processual. São aquelas linhas gerais de aplicação e interpretação do Código de Processo Civil. Mais adiante, em temas aprofundados, o conhecimento dessas normas poderá ser determinante para resolver questões de prova.

O segundo tema é sintético e objetivo. São regras relativas à aplicabilidade do Novo Código. Afinal, partir de quando passamos a aplicar o Código de 2015? E se hoje houver uma alteração no CPC, ela passará a ser aplicada aos processos em andamento ou será aplicada apenas aos novos processos ajuizados? As respostas serão analisadas adiante.

Antes de iniciar, contudo, vamos falar sobre o devido processo legal, princípio basilar do Direito Processual Civil. Você entenderá a razão pela qual tratamos do tema em separado.

1 - Devido processo legal

O devido processo legal não está previsto expressamente entre os primeiros dispositivos do CPC. Contudo, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que esse princípio constitui a base do Direito Processual Civil como um todo. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC.

Vamos lá, então!



A ideia de devido processo legal é simples: **o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas**. Se observar **todas** essas normas será tido como devido, caso contrário não. Assim, o processo que deixa de observar o princípio da celeridade não é devido. Do mesmo modo um processo que não observa as regras de prazos estabelecidas no Código também não será devido.

Assim:

O conteúdo do princípio do devido processo legal é complexo e envolve todo o conjunto de direitos e garantias processuais previstos, expressa e implicitamente, na Constituição e na legislação processual.

Assim, todas as regras que se seguirão definem o devido processo legal.

Para encerrar, além de observar as normas, contemporaneamente se entende que o processo deve ser razoável e proporcional. Assim, de um lado temos o devido processo formal (respeito à lei) e, de outro, temos que o processo é devido se for razoável e proporcional (ou seja, se for materialmente devido).

Pelo princípio da razoabilidade busca-se uma atuação dos sujeitos envolvidos no processo conforme a boa-fé, buscando sempre a verdade. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica a necessidade de adequação entre os meios e fins. Vale dizer, o meio processo utilizado deve ser adequado ao fim pretendido.

2 - Normas Fundamentais do Processo Civil

O CPC traz, em seu capítulo introdutório, as denominadas “**normas fundamentais do Processo Civil**”. O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.

Veremos, nesse tópico, as bases que sustentam todo o Direito Processual Civil atual, constituídas por regras fundamentais e por princípios fundamentais.

Esse conjunto de normas **não é exaustivo** (ou *numerus clausus*), de forma que encontraremos, ao longo do CPC, outras “normas fundamentais” explícitas e, também, implícitas. As normas implícitas são aquelas que, embora não escritas, podem ser extraídas das regras e dos princípios expressamente prescritos, por intermédio de uma interpretação sistemática.

Além disso, como padrão em todo ramo jurídico, temos “normas fundamentais” na Constituição Federal (CF), diploma fundamental hierarquicamente superior ao CPC (que é uma lei infraconstitucional, de caráter nacional). A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º. Essas garantias, em razão da forma como foram prescritas, constituem princípios fundamentais. Entre eles, citamos dois: a) *o princípio do devido processo legal*, base do sistema normativo processual; e b) *os princípios do contraditório e da ampla defesa*, que envolvem o direito de informação e participação processuais.



2.1 - Filtragem constitucional

A **Constituição** é a norma mais importante do ordenamento e **conforma (orienta) toda a legislação infraconstitucional** e, portanto, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme a CF.

2.2 - Princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Esse princípio indica que somente a parte pode iniciar o processo. Dito de outra forma, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado.

A análise mais aprofundada desse princípio remete ao estudo de dois sub-princípios (ou modelos processuais) que dialogam entre si. Por um lado, temos o **princípio dispositivo**, para iniciar o processo, por outro, o **princípio inquisitivo**, para impulsioná-lo.

Confira uma questão:

(TRE-GO - 2015) Com base no que dispõe o Código de Processo Civil, julgue o item seguinte.

No direito processual civil, expressa disposição legal admite que o juiz aja de ofício e determine a produção de prova, o que constitui exceção ao princípio conhecido como dispositivo.

Comentários

Embora prevaleça o princípio dispositivo, temos várias situações, ao longo do processo, em que o magistrado poderá agir de ofício na condução do processo. De acordo com o art. 370, *caput*, do CPC: *“cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*

Portanto, está **correta** a assertiva. Lembre-se de que nenhum sistema processual é inteiramente fundamentado em um único princípio, seja ele dispositivo ou inquisitivo.

Desse modo, **temos um sistema processual misto, com destaque para o princípio dispositivo. Eventualmente temos algumas manifestações do princípio inquisitivo como, por exemplo, na determinação de provas pelo juiz. De todo modo, o sistema é preponderantemente dispositivo.**

2.3 - Princípio da inafastabilidade da jurisdição

O art. 3º, do CPC, retoma o inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual disciplina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado tem o dever de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

Os §§ do art. 3º tratam dos mecanismos alternativos de solução de conflitos (também conhecidos como instrumentos consensuais). Parece paradoxal falar em inafastabilidade da jurisdição frente aos mecanismos alternativos, mas não é. **Atenção!** A jurisdição é inafastável, portanto, é um direito do cidadão e dever do



Estado. Contudo, **a jurisdição não é monopólio do Estado**. Os cidadãos podem – e o Estado os incentiva – buscar outros instrumentos para resolução dos seus conflitos.

Isso leva a outro questionamento:

As pessoas podem se valer de quaisquer meios para a resolução de conflitos? Uma pessoa pode ameaçar outra com o intuito de “pacificar” alguma controvérsia? Admite-se que duas pessoas entrem em vias de fato para resolver seus problemas?

Evidentemente que não! As partes apenas podem utilizar os meios alternativos de solução de conflitos que estejam previstos na legislação processual civil. Podem se valer, portanto, da arbitragem, da conciliação e da mediação.

De acordo com parte da doutrina, esses dispositivos evidenciam o princípio da **promoção pelo Estado da solução por autocomposição** ou pelo **exercício da jurisdição não estatal**.

Assim, sempre que possível, o Estado deve procurar formas consensuais de solucionar os conflitos, cujas espécies principais são a conciliação e a mediação. Verifique que essa responsabilidade de estimular os métodos consensuais é dever do Juízes, dos advogados, do Ministério Público e dos Defensores Públicos.

Além disso, caso as partes decidam contratar um árbitro para decidir o conflito entre ambos, o Estado não os impedirá. Pelo contrário, a nossa legislação reconhece a importância da sentença arbitral ao equipará-la à sentença judicial também como uma das espécies de títulos executivos judiciais.

Assim, o fato de o Poder Judiciário ser inafastável, não impede a adoção (e o incentivo, por parte do Estado) de mecanismos de autocomposição e da jurisdição não estatal por intermédio de árbitros.

Confira uma questão:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

Não cabe ao Estado promover a solução consensual de conflitos: ela depende unicamente de iniciativa privada e deverá ser realizada entre os jurisdicionados.

Comentários

Incorreta a assertiva. De acordo como o §2º do art. 3º do CPC o Estado deverá atuar no sentido de promover os meios autocompositivos de conflitos.

2.4 - Princípio da celeridade

Novamente estamos diante de um princípio previsto na Constituição. Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação***.

Esse regramento é criticado na medida em que dá a entender que o processo deve ser rápido (célere). Contudo, a compreensão correta é no sentido de que o processo deve ser eficiente. O objetivo é **chegar ao**



resultado (prestação da tutela jurisdicional) com o menor número de atos processuais. Consequência direta da efetividade é a celeridade. Assim, a depender da complexidade da causa, o processo poderá demorar mais ou menos tempo, mas não pode perdurar mais do que o razoável.

À luz disso, prevê o art. 4º, do CPC:

Art. 4º As partes têm **o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

Além do exposto, duas expressões são relevantes nesse dispositivo:

*solução integral
de mérito*

*atividade
satisfativa*

Pergunta-se:

O que elas efetivamente significam?

Ao se falar em “**solução integral de mérito**” entende-se que toda a condução do processo deve ser destinada a sua finalidade, que é a decisão de mérito. O juiz deve – após todo o trâmite processual – prestar a tutela jurisdicional, decidindo efetivamente sobre o conflito. Evidentemente que em determinadas situações não será possível atingir a decisão de mérito. Mas, **se o vício no processo for sanável (corrigível), é dever do magistrado possibilitar à parte que o retifique para que tenhamos a decisão final de mérito.**

Nesse caso não tivemos uma solução integral de mérito, o que não é o ideal. O ideal é que o juiz cite o réu, que ele produza suas provas e traga seus argumentos e que, após isso, o juiz diga quem tem razão. E mais, isso tudo deve ocorrer de forma eficiente, de modo célere.

Ademais, o juiz deve, além de decidir, fazer valer o que foi decidido. Deverá o juiz utilizar de diversos instrumentos que o CPC criou para buscar efetivar suas decisões judiciais. *Afinal, de que adianta o juiz dizer que o autor é proprietário do veículo se ele continuar em poder do réu.* Logo, dentro do exercício da atividade jurisdicional célere é necessário incluir o tempo necessário para ser satisfeita a decisão judicial.

Confira como o assunto foi explorado em concurso público:

(BAHIAGÁS - 2016) O novo CPC trouxe mudanças importantes que alteram substancialmente o processo civil. Com base no Novo Código de Processo Civil, julgue a assertiva abaixo:

Ações Repetitivas: foi criada uma ferramenta para dar a mesma decisão a milhares de ações iguais, por exemplo, planos de saúde, operadoras de telefonia, bancos, etc., dando mais celeridade aos processos na primeira instância.

Comentários

Entre as diversas formas de manifestação do princípio da celeridade no CPC, temos a figura processual das ações repetitivas. São ações específicas que tratam de fatos semelhantes com mesmos fundamentos



jurídicos. Nesse caso, decide-se uma, e aquele entendimento é adotado todos os processos iguais, decidindo-se de forma célere. Desse modo, está **correta** a assertiva.

2.5 - Princípio da boa-fé processual

Esse princípio vem expresso no art. 5º, do CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Para compreender esse princípio, primeiramente devemos diferenciar a boa-fé objetiva da subjetiva.

Como o nome indica, a boa-fé subjetiva refere-se à pessoa (ao sujeito). Assim, age em boa-fé a pessoa que **acredita** estar atuando de acordo com o direito. Boa-fé subjetiva é crença.

A boa-fé que tratamos aqui é a objetiva, segundo a qual **o comportamento humano deve estar pautado em conformidade com um padrão ético de conduta**, independentemente da crença da pessoa.

A boa-fé objetiva é uma cláusula geral, significa dizer, constitui uma norma jurídica construída de forma indeterminada, tanto em referência à hipótese normativa, como em relação à consequência. Dito de modo simples, não sabemos objetiva e previamente o que deve ser considerado como boa-fé, nem mesmo a consequência pela violação de regras de boa-fé. Contudo, à luz do caso concreto é possível afirmar se a conduta “x” ou “y” é violadora ou não da boa-fé. Definida conduta, é possível quantificar a consequência.

2.6 - Princípio da cooperação

Afirma-se que esse dispositivo revela um novo modelo processual: o modelo cooperativo de processo, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem cooperar entre si.

Veja o dispositivo do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A cooperação indica o dever de todos os sujeitos processuais adotarem condutas de acordo com a boa-fé e a lealdade, contribuindo para que o processo seja eficiente e transparente. Para tanto o processo deve se basear em permanente diálogo entre as partes naquilo que é denominado de “comunidade de trabalho”, na qual os sujeitos do processo atuam de forma ativa, de forma democrática e em amplo diálogo.

Sigamos com um questionamento:

Como exigir que autor e réu – adversários no processo – sejam cooperativos?

O princípio da cooperação postula por um equilíbrio, sem preponderância das partes ou do magistrado no processo. Na realidade, todos os envolvidos no processo (partes, juiz, testemunhas, peritos, servidores,



advogados) devem atuar de forma cooperativa, em respeito às regras de lealdade. Nesse aspecto, podemos afirmar que o princípio da cooperação se aproxima do princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, ao se falar em cooperação não se pretende que autor e réu se ajudem mutuamente, o que é impossível, mas que ambos atuem com observância aos deveres de boa-fé.

Confira uma questão sobre o princípio:

(Pref. Quixadá-CE - 2016) Julgue:

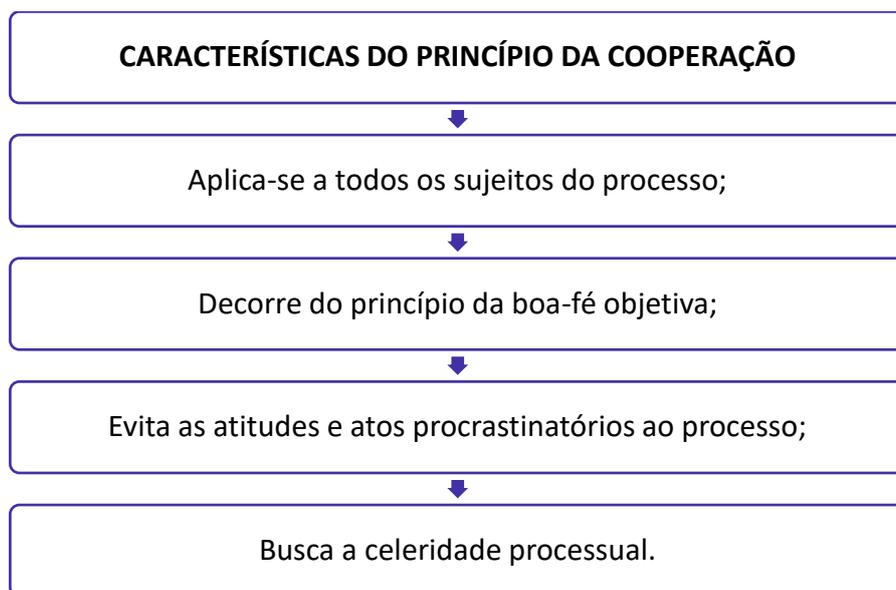
O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC/2015, é um corolário do princípio da boa-fé, gerando o dever de assim agir às partes e ao juiz, mas não aos auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo de forma direta, não sendo razoável a exigência de tal comportamento.

Comentários

A assertiva está **incorreta**.

O erro dessa assertiva fica evidente ao referir que o princípio da cooperação não se aplica aos “auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo...”. É importante frisar que todos os sujeitos do processo, inclusive os auxiliares de justiça (ex. servidores serventuários) devem observar o princípio da cooperação.

Para encerrar sintetizamos as principais características do princípio da cooperação:



2.7 - Princípio da igualdade no processo

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, esse princípio vem previsto expressamente no art. 7º, do CPC:

Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.



Por exemplo, “não é porque o réu é réu” que ele deverá ser tratado de forma desigual no processo. O autor poderá não ter razão e mesmo que tenha, o réu não pode ser tratado de forma desigual. O princípio da igualdade é uma regra que garante o caráter democrático do processo e uma forma legítima de solução de conflitos, quando as partes autonomamente não conseguem encontrar uma solução amistosa para o problema que enfrentam.

O assunto foi explorado da seguinte forma em concurso público:

(Câmara dos Deputados - 2014) Julgue os seguintes itens, relativos aos princípios gerais e normas processuais civis.

O princípio da isonomia garante às partes o direito de produzir as provas, de interpor recursos contra decisões judiciais e de se manifestar sobre documentos juntados aos autos do processo judicial.

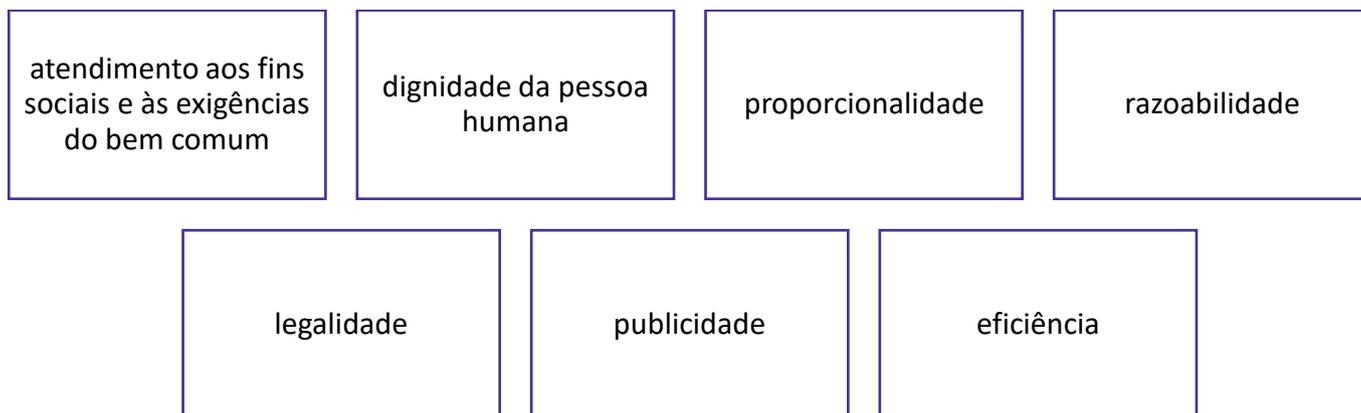
Comentários

Está **incorreta** a assertiva. A questão trata do princípio do contraditório e não do princípio da isonomia ou igualdade. Como vimos acima, o princípio da isonomia confere a paridade de armas às partes.

2.8 - Hermenêutica processual civil

No art. 8º, do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis. Muitas vezes, ao analisar um artigo do CPC, o intérprete poderá ter dificuldades, não sabendo definir diretamente qual a melhor interpretação à luz do ordenamento jurídico como um todo. Para que a aplicação do direito se dê da forma mais correta possível, o CPC estabeleceu alguns requisitos a serem utilizados na interpretação das normas processuais:

São eles:



Veja uma questão de prova:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

No novo Código de Processo Civil, proporcionalidade e razoabilidade passaram a ser princípios expressos do direito processual civil, os quais devem ser resguardados e promovidos pelo juiz.

Comentários



Correta a assertiva, conforme art. 8º do CPC.

Vamos, na sequência, analisar objetivamente alguns desses parâmetros:

Atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum

Esse primeiro parâmetro é reproduzido do art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ao se falar em atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, impõe-se ao juiz o dever de considerar na interpretação e na aplicação da lei, a própria finalidade do Direito, que é reger a vida em sociedade.

Dignidade da pessoa humana

Temos aqui a dimensão processual do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em dignidade da pessoa, nos referimos com mais frequência às regras de direito material. Por exemplo, uma privação da liberdade de forma indevida viola a dignidade; a violação da intimidade afeta direitos de personalidade, expressão da dignidade.

Contudo, esse valor fundamental se apresenta também no processo. Por exemplo, em um processo que trata de forma díspar as partes, há violação da dignidade da parte prejudicada no processo pelo tratamento processual desigual.

Proporcionalidade e Razoabilidade

Esses princípios são tratados como sinônimos por grande parte da doutrina, o que também se repete em muitas provas. Contudo, para uma questão um pouco mais aprofundada, é importante distingui-los, ainda que objetivamente.

O princípio da proporcionalidade indica a necessidade de otimização do princípio da legalidade, ao exigir que os **meios sejam proporcionais aos fins buscados**.

O princípio da razoabilidade busca a interpretação de acordo com a boa-fé, conforme a verdade. Nesse contexto, a razoabilidade otimiza o princípio da igualdade e impõe uma série de deveres:

- ↳ dever de equidade: consideração na aplicação da norma jurídica daquilo que realmente acontece;
- ↳ dever de atenção à realidade: efetiva ocorrência do fato que autoriza a incidência da norma; e
- ↳ dever de equivalência na aplicação do direito: equivalência entre a medida e o critério que a dimensiona.



Legalidade

A legalidade deve ser compreendida como o respeito ao direito como um todo e não apenas a observância da lei. Portanto, a legalidade da qual se fala, para a hermenêutica processual, remete à ideia de **respeito ao ordenamento jurídico como um todo** e, também, aos **precedentes vinculantes**. No CPC atual, algumas decisões judiciais vinculam o juiz, de modo que um caso idêntico deverá receber a mesma decisão. Exceto se superado o precedente, ele faz lei, devendo ser observado pelos juízes.

Eficiência

A ideia de eficiência no Direito Processual Civil era implícita no CPC73, extraível principalmente da noção de celeridade processual. Com a previsão no CPC, podemos falar que o juiz, na condução do processo, torna-se gestor. Ao conduzir o processo para o seu fim – que é a prestação da tutela jurisdicional – impõe-se a necessidade de que seja observada a eficiência.

A síntese da eficiência conduz à ideia de **racionalização**, ou seja, com **menos recursos e energia, atingir ao máximo a finalidade**. Essa gestão praticada pelo magistrado ocorrerá na interpretação e na aplicação da norma, na medida em que deve conduzir as decisões e o rumo do processo de forma a obter um processo eficiente.

2.9 - Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório impõe que **nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes**, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do *caput* do art. 9º, do CPC:

Art. 9º **NÃO** se **proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Além do art. 9º, o princípio do contraditório é extraído dos arts. 7º e 10, ambos do CPC.

Esse princípio implica na paridade de tratamento das partes na relação processual e na bilateralidade da audiência. Essa “bilateralidade” é compreendida como o binômio ciência e reação. As partes devem ter ciência dos atos que são praticados no processo para que possam reagir, apresentando defesa, trazendo argumentos e ponderações. Primeiro a parte toma ciência, depois reage.

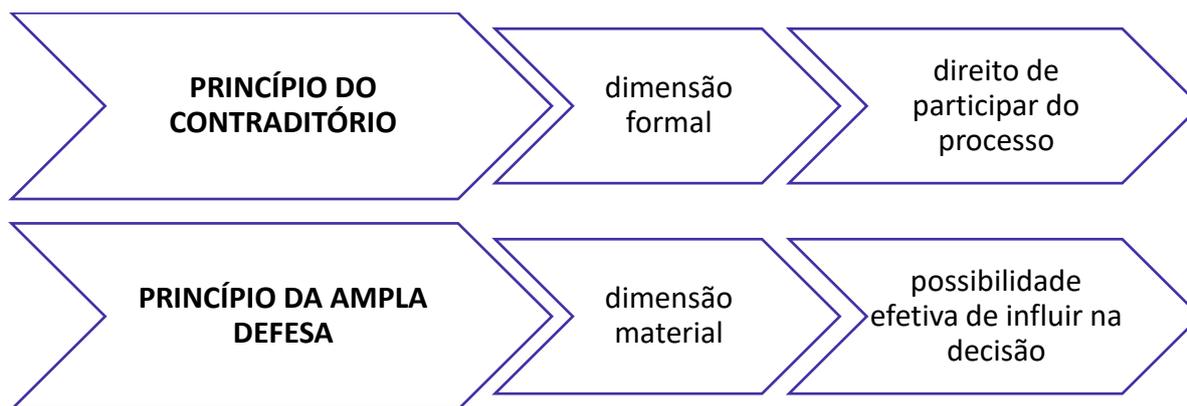
De acordo com a doutrina, o princípio do contraditório comporta duas **dimensões**:

- ↳ Pela dimensão formal refere-se ao direito de participar do processo (ser ouvido).
- ↳ Já pela dimensão material refere-se ao poder de influenciar na decisão.

Assim, o juiz não pode decidir nenhuma questão a respeito da qual não se tenha dado a oportunidade de a parte se manifestar.

Observe-se, ainda, que o aspecto material do princípio do contraditório é também denominado de princípio da ampla defesa, ou seja, é o poder de influenciar na decisão a ser proferida pelo magistrado.





Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “decisões surpresa”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de decisão ser proferida.

Há, contudo, **exceções**. Nos parágrafos do art. 9º há a mitigação desse princípio, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

↳ tutelas de urgência; e

↳ tutelas de evidência.

Nesses dois casos, o contraditório será concedido em momento posterior. Fala-se, portanto, em **contraditório diferido**, deixado para um segundo momento.

O que seriam essas tutelas de urgência e de evidência?

A prestação da tutela jurisdicional se dá, em regra, ao final do processo. A parte autora apresenta a sua petição inicial, o réu é citado, tenta-se o acordo. Se não houver acordo, o réu é intimado para apresentar a contestação. Em sequência temos a audiência, momento em que as provas são produzidas e os debates jurídicos ocorrem. Ao final, o juiz sentencia, decidindo de forma definitiva o conflito. Poderá haver recursos, mas o resultado inevitável é o trânsito em julgado, com a decisão definitiva do juiz. Isso é tutela jurisdicional. Essa tutela é denominada de definitiva após esgotadas todas as possibilidades de recurso (ou seja, com o trânsito em julgado).



Há, contudo, algumas situações específicas nas quais o juiz poderá prestar a tutela jurisdicional provisoriamente, antes do tempo “normal”. Se isso ocorrer, estamos diante de uma tutela provisória. É justamente em razão dessa configuração específica que o contraditório será postergado. Isso porque o contraditório se revela justamente pela defesa do réu, das suas provas apresentadas, pela oitiva das partes, pela perícia, pela oitiva das testemunhas. Se o juiz “pular” tudo isso, o contraditório será postergado. É claro que o juiz não poderá prestar a tutela jurisdicional provisória quando quiser, ele somente será autorizado nas hipóteses previstas na legislação. Em síntese, essas tutelas provisórias são possíveis quando há urgência ou quando estiver evidente que a parte autora vencerá a ação. Nesses casos, o juiz estará autorizado a decidir de duas formas. Sem ouvir a parte contrária ou ouvindo a parte contrária, ainda que de forma superficial. Na primeira hipótese (tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, as liminares), há decisão judicial, há prestação de tutela jurisdicional sem contraditório. São justamente essas as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 9º, que citamos acima.

Nesse momento inicial do curso, não é necessário você compreender os estritos termos das exceções descritas no art. 9º. Contudo, por segurança, vamos aprofundar um pouco.

Como vimos, **as tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência**. Será de urgência quando houver **demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na forma do art. 300, do CPC. Essas tutelas de urgência podem ser, ainda, subclassificadas em tutelas de urgência satisfativa (ou antecipada) ou tutelas de urgência cautelar.

Agora, serão de evidência as tutelas que se enquadrarem em situações específicas previstas no art. 311 e 701, ambos do CPC. Nesse caso, **o direito da pessoa é tão evidente que o caminho para obtenção do provimento judicial favorável pode ser encurtado ou, em razão da atitude protelatória da outra parte, o magistrado confere rapidez ao provimento como forma de puni-la**.

Desse modo, pela leitura acima e a partir dos incisos do art. 9º do CPC, chegamos à conclusão de que a mitigação do contraditório é sempre possível desde que estejamos diante de uma tutela provisória.

Em relação ao inciso I do art. 9º do CPC, é possível mitigar o contraditório diante de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Em relação ao inciso II do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório prévio diante de tutelas de evidência quando:

- a) houver prova documental mais tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;
- b) pedido reipersecutório (direito de perseguição) fundado em prova documental, quando o juiz determinará a entrega imediata do bem sob pena de multa.

Em relação ao inciso III do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório diante de tutela de evidência em procedimentos de ação monitoria, quando se tem prova escrita sem eficácia de título executivo.

Enfim, nas situações acima (de tutelas de urgência e de evidência) o contraditório poderá ser excepcionado, ou melhor, poderá ser postergado.



Certo?! Finalizado o aprofundamento, vamos seguir, agora, com uma questão:

(IPSMI - 2016) Julgue:

É lícito ao juiz conceder tutela de urgência somente após justificação prévia, preservando-se o princípio do contraditório.

Comentários

À luz do que foi tratado acima, fica evidente que essa assertiva está **incorreta**, pois no caso de tutela provisória de urgência ou de evidência podemos ter o contraditório mitigado.

2.10 - Dever de consulta

O dever de consulta, previsto no art. 10, do CPC, está relacionado com o contraditório.

A ideia é simples, o juiz não pode proferir uma decisão no processo sem antes consultar as partes, sem antes dar o contraditório às partes. Veja o dispositivo do Código:

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, antes de decidir algo, deve conceder às partes a oportunidade para se manifestar, mesmo que constitua um tema que possa ser decidido de ofício. Decisões de ofício envolvem situações específicas que em o juiz pode analisar alguma questão, mesmo que não haja provocação pela parte.

É uma forma de o juiz possibilitar que as partes possam influenciar na decisão que será tomada, concretizando o princípio do contraditório e **evitando decisões surpresas no curso do processo**.

Veja como o examinador explorou o princípio do contraditório, previsto no art. 9º, e o consectário do dever de consulta, prescrito no art. 10, do CPC:

(SEAD – AP - 2018) Estabelece o Código de Processo Civil:

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput);

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10º).

Tais normas atendem ao princípio

- A) Contraditório.
- B) Inércia.
- C) Primazia do mérito.
- D) Motivação das decisões judiciais.
- E) Inafastabilidade da jurisdição.



Comentários

A questão se vale da literalidade dos artigos 9º e 10 do CPC, que consubstanciam o princípio do contraditório, daí ser correta a **alternativa A**. Como sabemos, o contraditório determina que as partes têm o direito de participar do processo (contraditório em sua dimensão formal) e, portanto, serem ouvidas, como também influenciar na decisão (contraditório na dimensão material). Ainda que se trate de matéria que deve ser decidida de ofício pelo juiz, cabe ao magistrado dar às partes a oportunidade de manifestação, de acordo com o paradigma do processo cooperativo inaugurado pelo CPC.

2.11 - Princípio da publicidade e motivação

Aqui vamos tratar de dois princípios conjuntamente: princípio da publicidade e princípio da motivação.

Ambos os princípios estão previstos também na Constituição Federal (art. 5º, LX, e também no art. 93, incisos IX e X).

Vamos iniciar com o princípio da publicidade.

De acordo com a doutrina, o princípio da publicidade indica duplo sentido:

1º sentido: são **vedados** julgamentos **secretos**. Assim, em regra, os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.

2º sentido: as **decisões devem ser publicizadas**. As decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.

Esse princípio, contudo, não é absoluto. Em determinados casos, é possível restringir o princípio da publicidade. Isso ocorre quando houver outros princípios ou valores em jogo mais relevantes, a partir da análise do caso concreto.

Isso se dá, como prevê o Texto Constitucional, em **duas** situações:

- a) para preservação do direito à intimidade do interessado; e
- b) para preservação do interesse público.

Nesse caso, o processo tramitará em segredo de Justiça. Somente as partes e os advogados terão acesso total aos autos. Terceiros poderão consultar algumas partes do processo, quando isso não implicar a violação da intimidade ou do interesse público.

Já, o princípio da motivação remete à necessidade de que toda decisão seja explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional e, ainda, o controle das decisões de modo que representa uma forma de o magistrado prestar contas dos seus atos à sociedade.

Por fim, confira a redação literal do art. 11, do CPC:



Art. 11. Todos **os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

2.12 - Ordem cronológica de conclusão

Para encerrar o tema relativo às normas fundamentais previstas no Código, resta estudar o art. 12, que é o mais extenso entre esses dispositivos, embora não seja o dispositivo mais cobrado.

A regra é simples: **o juiz deve julgar os processos de acordo com a ordem cronológica**. Cada demanda possui um tempo de desenvolvimento, a depender da complexidade, da cooperação das partes e dos interessados envolvidos. Uma vez concluída a instrução, o processo é “feito concluso” para a sentença. Essa “conclusão” nada mais é do que a inserção do processo na fila de julgamento.

Essa fila é pública e deve ser acessível para consulta em cartório ou pela internet. Para fins de prova, é relevante que você sabia que essa fila poderá ser “furada”. Contudo, isso somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no §2º, do art. 12, do CPC. Portanto, leia com atenção:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão**.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em **cartório** e na **rede mundial de computadores**.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;



IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

A finalidade desse dispositivo é estabelecer uma regra de organização no gabinete dos magistrados, conferindo publicidade e transparência no gerenciamento de processos.

É importante notar que a ordem de julgamento de acordo com a cronologia é preferencial ou indicativa, pois temos várias hipóteses de exceção, que estão previstas no §2º.

Com base nessas exceções a lista deve ser refeita, ou melhor, os processos devem ser reorganizados e a ordem definitiva deve ser publicada.

Os §§ 4º e 5º, por sua vez, trazem algumas regras específicas: eles preveem que eventuais requerimentos da parte, quando o processo já estiver apto a julgamento, não irão retirá-lo da lista, exceto se, em razão desse requerimento, for necessária a conversão da fase de julgamento para realização de diligência.

Por fim, temos duas situações específicas que, se ocorrerem, se colocam à frente de todas as situações que vimos acima. São elas:

- ↳ novo julgamento de sentença ou acórdão anulado, exceto se for necessária a realização de diligência ou complementação da instrução; e
- ↳ julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando publicado o acórdão paradigma.

Encerramos o conteúdo teórico do tópico. Agora, veja uma questão:

(Pref. de Piraquara-PR - 2016) Sobre a disciplina dos recursos no Código de Processo Civil, julgue a seguinte assertiva:

O julgamento dos recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas não obedece à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

É justamente isso! O art. 12, §2º, III, do CPC, prevê que o julgamento de recursos repetitivos ou de incidentes de resolução de demandas repetitivas estão excluídos da regra cronológica de conclusão. Portanto, está **correta** a assertiva.

3 - Lei processual civil no tempo

Quando falamos em “lei no tempo”, estamos nos referindo à vigência da norma. Como sabemos, uma norma para ser aplicada na prática, ela deve observar alguns prazos. Na norma haverá indicação do momento em que ela passará a vigorar, momento no qual passará a ser aplicada na prática.



No caso do CPC de 2015, a norma foi publicada em 15/3/2015, contudo, somente tornou-se aplicável e 18/3/2016. Isso porque o próprio CPC estabeleceu período de um ano para que a norma fosse conhecida pela sociedade (*vacatio legis*).

O questionamento a ser feito, contudo, é o seguinte:

Chegou dia 16, o Novo CPC se aplica a todos os processos em andamento? Aplica-se apenas aos novos processos ajuizados a partir dessa data?

Como a lei processual se aplica imediatamente, tanto processos em curso como novos observaram as regras do CPC de 2015, a partir de 16/3/2016.

O art. 14, do CPC, prevê o princípio do *tempus regit actum*, que estabelece a irretroatividade da norma processual. Significa dizer que será aplicável a norma que estiver vigente à época da prática dos atos processuais, desde que sejam respeitadas as situações jurídicas consolidadas. Leia:

Esse dispositivo prevê que será aplicável a lei processual vigente no momento da prática do ato processual. Essa constatação é relevante, pois garante segurança jurídica e prevê o processo como um conjunto de procedimentos executados de forma isolada, cada um de acordo com a lei vigente ao seu tempo. Assim, não há qualquer problema em parte do procedimento observar o CPC73 e outra observar as regras do CPC.

Considerando que o CPC passou a vigorar em 18/03/2016...

↳ Processos que transitaram em julgado até 17/3/2016 observaram o CPC73.

↳ Processos que foram ajuizados a partir de 18/3/2016 observam o CPC atual.

O problema se estabelece em relação aos processos que foram ajuizados sob a vigência do CPC73, mas cujo trânsito em julgado será operado na vigência do novo CPC.

Para essas situações, temos uma regra geral:

↳ Os processos que foram ajuizados antes de 17/3/2016 observaram, até essa data o CPC73 e, em relação aos atos processuais praticados a partir de 18/3/2016, observam o CPC atual, pela aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais.

Veja como o assunto foi abordado em prova...

(CREMEB - 2017) À lei processual civil aplica-se a máxima *tempus regit actum* (o tempo rege o ato). Considerando a aplicação da lei processual no tempo, assinale a alternativa correta.

- a) Constatada mudança na lei processual, podem-se rever decisões proferidas em processos exauridos.
- b) Processos em curso são atingidos pela nova lei processual, de modo que é possível rever os atos até então praticados.
- c) A lei processual, quando entra em vigor, possui efeito imediato e não retroage.



- d) É possível aplicar lei processual revogada, quando for mais benéfica ao réu.
e) Aos processos futuros aplicam-se normas revogadas que estão de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Comentários

De acordo com o art. 14 do CPC, a lei processual aplica-se imediatamente, tão logo vigente. Além disso, não há retroatividade da norma processual civil. Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Mais um ponto concluído!

4 - Aplicação Subsidiária do CPC

O art. 15 do CPC trata da aplicação subsidiária do Código aos procedimentos em matéria trabalhista, eleitoral e administrativa.

Nos processos trabalhistas, eleitorais e administrativos, não temos um Código Processual completo tal como o CPC. Temos algumas normas esparsas. Como a norma processual nesses ramos não é completa, o CPC é aplicado como forma de suprir as lacunas.

Assim, caso você vá tratar de processo do trabalho, de processo eleitoral e de processo administrativo, primeiro devemos aplicar, respectivamente, as normas da CLT, da legislação eleitoral e da Lei 9.784/1998. Caso não haja norma processual específicas, aplicamos, subsidiariamente, o CPC.

Para fins de prova...



Chegamos, com isso, ao final deste tópico.

JUIZ E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Vamos começar nosso estudo pela figura do juiz. Basicamente, as decisões são tomadas ou por juízes monocráticos ou por colegiados, que é característico de instâncias recursais. Para o exercício de suas funções, o magistrado detém uma série de deveres e de responsabilidades e, paralelamente, dispõe de um conjunto de poderes, os quais estão definidos na CF e na legislação infraconstitucional.



1 - Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz

Temos, no art. 139, o um rol com 10 deveres que devem ser lidos com atenção:

Art. 139. O **juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

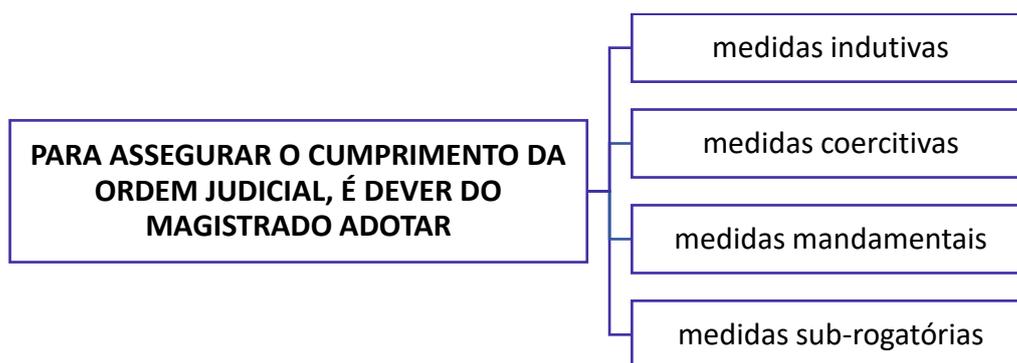
Os três primeiros incisos tratam da necessidade de observância dos princípios da isonomia e da razoável duração do processo. Esses dois princípios estão, inclusive, de acordo com as normas fundamentais do Direito Processual Civil, que constam nos primeiros artigos do NCPC.

Além disso, é dever do magistrado prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça e, também, indeferir postulados meramente protelatórios. Essas condutas, inclusive, podem gerar condenação por litigância de má-fé (art. 80, do NCPC) ou por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, do NCPC).

No inc. IV, temos referência ao **dever de efetivação**, que está em consonância com a ideia de satisfatividade do processo, que temos na parte final do art. 4º, do NCPC.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Assim, primeiramente, devemos conhecer a literalidade do dispositivo. Logo...



A adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias eram admissíveis no CPC73 apenas em relação às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Já em relação à obrigação de pagar, tínhamos prevista, expressamente, apenas a penhora (regra de tipicidade dos instrumentos executivos).



A atipicidade executiva permanece nas obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa e, no caso das execuções pecuniárias, as medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária, como, por exemplo, a multa.

Agora, no NCPC, essas medidas podem ser adotadas, inclusive, para as obrigações de pagar.

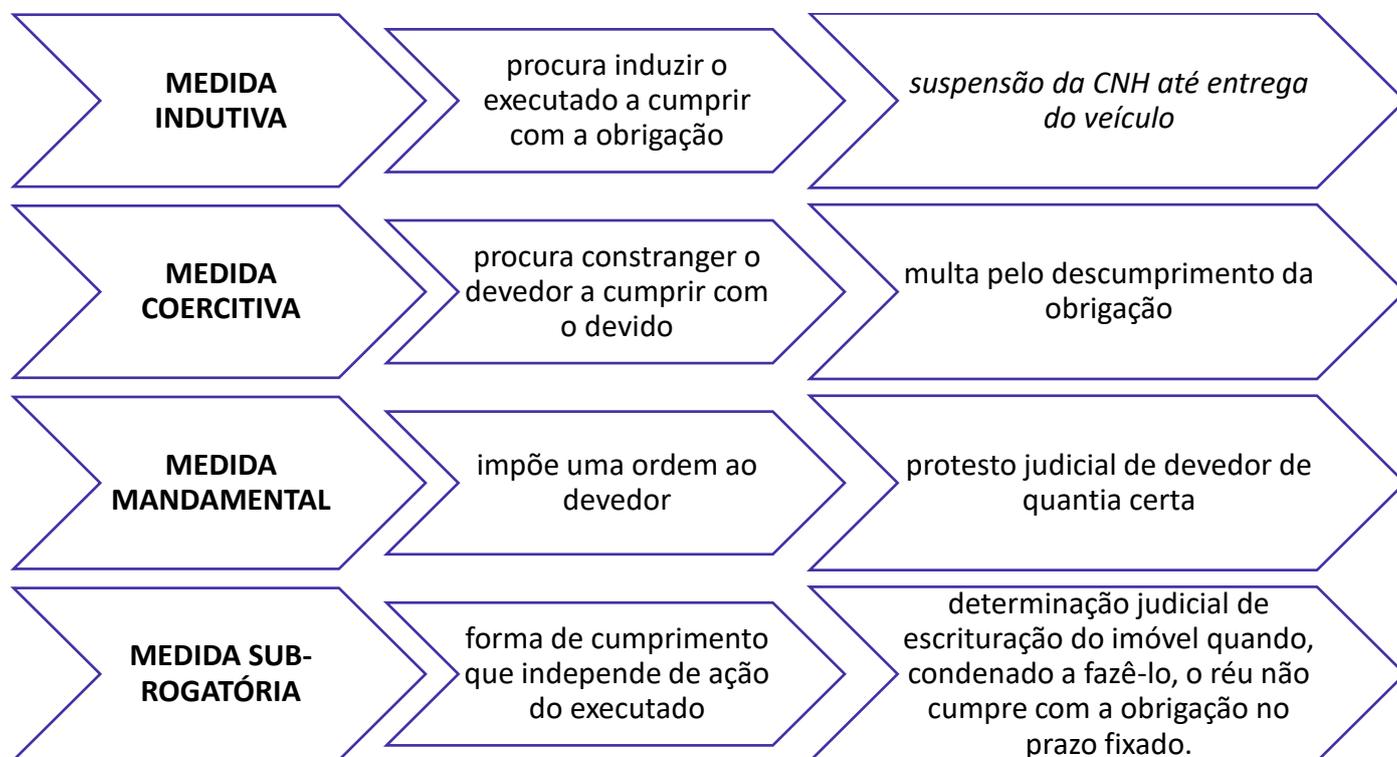
Vejamos alguns exemplos:

1º exemplo: Determinada pessoa efetua empréstimo, mas não faz o pagamento no tempo e forma acordados. Após tentativas de penhora de bens e com indícios de que a pessoa está ocultando os bens, o magistrado poderá adotar uma medida restritiva de direitos a fim de proibir o devedor de fazer novos empréstimos até que esse débito seja saldado.

2º exemplo: Pessoa adquire um veículo e não faz o pagamento das parcelas. Tenta-se executar o valor devido sem encontrar o veículo, muito menos bens em nome do devedor. Nesse caso, poderia o magistrado adotar medida restritiva de direitos para suspensão do direito de dirigir até quitação da dívida.

Na realidade, esses exemplos apontados na doutrina dependem de uma análise mais acurada da jurisprudência e da prática diária do foro, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, fato é que o NCPC deu abertura à adoção dessas medidas.

Só para que você tenha os conceitos em mente, veja um conceito singelo, seguido de um exemplo:



No inc. V, ratifica-se a relevância da autocomposição, por intermédio de conciliadores e de mediadores judiciais. O magistrado deve promover e incentivar essa prática. Confira:



V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:

(TRT19ªR-AL - 2014) Acerca dos poderes, deveres, atos e responsabilidade do juiz, julgue o item subsecutivo.

Compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, podendo constar de eventual transação, ponto não suscitado pela petição inicial.

Comentários

A assertiva é **correta** e gabarito da questão, uma vez que está conforme o art. 139, do NCPC. Inclusive, dada a liberdade conferida às partes, não há qualquer impedimento para que transacionem sobre ponto eventualmente não abordado na petição inicial.

Sigamos! Muita atenção à regra do inc. VI. Esse dispositivo trata de dois assuntos:

- ↳ possibilidade de dilatar prazos; e
- ↳ flexibilizar procedimentos.

O Direito Processual Civil tem por finalidade viabilizar o gozo dos direitos materiais. Em face disso, temos um sistema processual que visa entregar a tutela jurisdicional aos conflitos de interesses havidos em sociedade.

De acordo com a doutrina, por mais atualizado e dinâmico que o legislador seja, ele não tem condições de permanecer totalmente adaptado às situações novas e complexas que surgem na sociedade. Em razão disso, o sistema processual não poderá, por intermédio de suas regras, dar conta de todas as necessidades práticas do foro.

Por conta disso, o inc. VI estabelece um sistema de flexibilização procedimental. Fala-se que essa flexibilização procedimental é:

- ↳ **legal** – pois há um dispositivo legal que permite a flexibilização;
- ↳ **genérica** – pois atribui um dever geral ao magistrado de flexibilizar o procedimento; e
- ↳ **mitigada** – trata de flexibilização limitada conforme a necessidade do caso prático de ampliar os prazos e de inverter a ordem de produção de provas.

Veja:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;



Importante destacar ainda que, em relação à ampliação de prazos, ela deverá observar dois parâmetros:

↳ Não poderá ser reduzido determinado prazo processual. Note que o dispositivo fala apenas em ampliação; e

↳ Somente é possível a ampliação do prazo antes de escoado.

Vamos em frente!

No inc. VII, temos o exercício do poder de polícia pelo magistrado na condução do processo. Veja:

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Leia com atenção o inc. VIII:

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que **NÃO** incidirá a pena de confesso;

O mais relevante desse dispositivo não é a possibilidade de o magistrado ouvir as partes ao longo do processo, mas a conclusão de que a oitiva da parte fora do depoimento não gera a confissão.

Vamos com calma...

Na audiência de instrução, o magistrado irá tomar o depoimento das partes, momento em que poderá haver a confissão. Passado esse momento processual, o magistrado poderá determinar o comparecimento das partes para ouvi-las, contudo, não pode pretender obter a confissão nessa oitiva em razão da vedação constante do dispositivo.

Essa hipótese – denominada de interrogatório livre – difere do depoimento da parte:



Sigamos!

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

O inc. IX, de acordo com a doutrina, revela o **princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito**. Esse princípio estabelece que o magistrado deve se comprometer em evitar a extinção do processo sem



juízo de mérito. Assim, o magistrado deve atuar no sentido de demover empecilhos formais que evitem o conhecimento do mérito de determinada ação.

Esse inciso deixa claro que o Juiz tem um poder-dever de determinar o suprimento dos pressupostos processuais.

Para finalizar, veja o inc. X:

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Esse inciso prevê a **representação para coletivização de demandas**, quando envolver direito individual homogêneo.

O art. 140, do NCPC, estabelece o princípio da proibição do *non liquet*. Assim, ao juiz não é dada a possibilidade de evitar o julgamento pela simples alegação de que o ordenamento jurídico não apresenta uma norma que se adeque perfeitamente ao caso concreto.

Isso não impede, contudo, que o conflito enfrente precariedade de provas ou de leis. Essa realidade é muito frequente na prática. Assim:

↳ se o magistrado chegar ao final do processo sem provas que subsidiem o julgamento, deverá aplicar a regra do ônus da prova, que consta do art. 373, do NCPC, condenando aquele a quem competia o ônus de provar seu direito.

↳ se o magistrado chegar ao final do processo e não houver lei para subsumir ao caso concreto, deve aplicar a regra constante do art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece as normas de integração do direito. Assim, na falta de norma legal específica, o juiz se valerá da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

O parágrafo único, do art. 140, estabelece o princípio da legalidade estrita. Na medida em que autoriza o julgamento por equidade apenas nas situações excepcionais e previstas em lei, o dispositivo deixa claro que o magistrado deve aplicar o direito ao caso concreto de acordo com a lei.

Importante destacar que, de acordo com o art. 723, do NCPC, permite-se o julgamento de processos de acordo com o princípio da equidade quando o caso envolver a jurisdição voluntária. Isso é possível porque o Estado atua para prestar validade a negócios jurídicos privados.

Na sequência, no art. 141, do NCPC, temos o princípio da inércia (ou da demanda), o qual prevê que o magistrado deve decidir apenas quanto provocado pelas partes. O magistrado deve, portanto, decidir o processo nos limites propostos pelas partes.



Em razão desse princípio, impõe-se ao magistrado decidir a lide nos limites propostos, vedando-se a sentença *extra, intra* ou *citra petita*. Na realidade, essa limitação está em consonância com o princípio da congruência, que será melhor aprofundado em outra oportunidade. O magistrado não pode decidir nada a mais (*ultra*), nada a menos (*citra*) ou nada diferente (*extra*) do que fora pedido pelas partes.

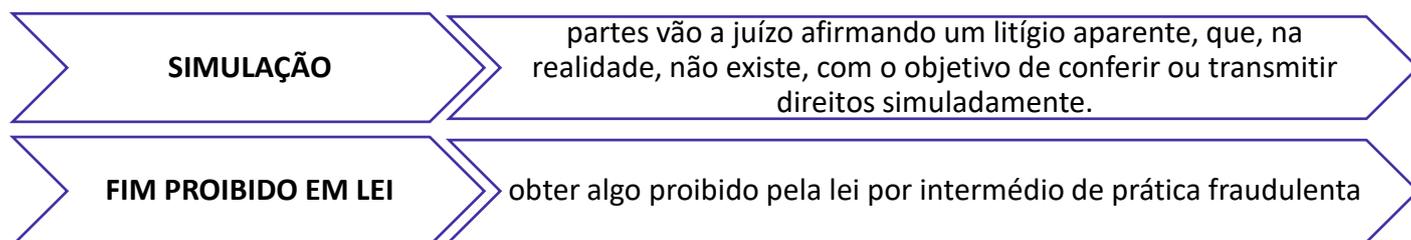
Em face disso, o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes. Evidentemente, esse dispositivo contém exceções. Uma delas é a que permite o magistrado decidir questões de ordem pública, ainda que não alegadas pelas partes. Outro exemplo de exceção é a fixação de astreintes (multa coercitiva), para o qual o art. 537, do NCPC, concede ao magistrado a prerrogativa de decidir sobre a aplicação de ofício.

Cumpra-se destacar que não é possível a abertura de ofício do inventário, regra que constava no CPC73 e que não está previsto mais no NCPC.

O art. 142, do NCPC ratifica a possibilidade de condenação das partes por litigância de má-fé, quando verificado, na prática, que se serviram do processo para a prática de ato simulado ou vedado em lei.

Se as partes utilizam do processo para praticar atos simulados ou para conseguir fim proibido por lei, os atos praticados no processo são nulos, devendo o juiz decretar, de ofício, a nulidade.

Apenas para que você tenha os conceitos fixos em mente, destacamos:



Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:

(TJ-PE - 2015) Quanto à atividade processual do juiz, julgue:

É defeso a ele impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Com base no art. 142, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Vamos em frente!

O art. 143 trata da responsabilização do magistrado por perdas e danos. De acordo com o dispositivo, o magistrado poderá responder civilmente quando proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções ou quando recusar, omitir ou retardar providência que deveria ordenar de ofício. Para a configuração dessa segunda hipótese, fixa-se, ainda, que a parte deverá ter requerido ao magistrado a providência e, este, no prazo de 10 dias, nada fez.



O CPC deixa claro que a responsabilidade civil do Juiz é regressiva, então, é preciso propor ação de responsabilidade civil contra o Poder Judiciário e este poderá propor ação regressiva contra o magistrado. Embora houvesse dissenso doutrinário à luz do Código anterior, a regra atual é clara. Ademais, o próprio STF já adotara esse entendimento em precedentes anteriores a exemplo do RE 228.977-2/SP.

Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:

(TRT19ªR-AL - 2014) Acerca dos poderes, deveres, atos e responsabilidade do juiz, julgue o item subsecutivo.

Responderá por perdas e danos o juiz quando, no exercício de suas funções, agir com culpa, prejudicando a rápida solução do litígio.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, pois a responsabilidade será civil e regressiva se agir com dolo ou fraude, havendo se falar em condição por culpa, tal como prevê o art. 143, I, do NCPC. Cuidado com questões literais.

2 - Impedimentos e da Suspeição

A imparcialidade é pressuposto para o exercício da atividade jurisdicional. Embora não seja explícita na CF, trata-se de regra extraída do sistema processual. A evidência dessa regra está nos dispositivos que estudaremos neste momento, quando trataremos do impedimento e da suspeição.

O rol de situações que ensejam impedimentos consta do art. 144, do NCPC, e é muito semelhante ao rol que tínhamos no CPC73. Temos, entretanto, dois incisos específicos que foram acrescentados, o inc. VIII e IX.

Leia com atenção:

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que **interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;**

II - de que **conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;**

III - quando nele **estiver postulando**, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, **seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente**, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, inclusive;

IV - quando for **parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

V - quando for **sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;**

VI - quando for **herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;**



VII - em que **figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;**

VIII - em que **figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente**, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando **promover ação contra a parte ou seu advogado.**

Vamos fazer destaques das situações mais relevantes de impedimento:

↳ O Juiz está impedido de atuar em quatro situações:

- 1) Processos que tenha intervindo como mandatário da parte;
- 2) Processos em que atuou como perito;
- 3) Processos em que atuou como membro do Ministério Público; e
- 4) Processos que prestou depoimento como testemunha.

↳ O juiz está impedido de atuar caso já tenha decidido sobre o mesmo processo em outra jurisdição.

É o caso, por exemplo, de o magistrado ter julgado o processo em primeira instância e, após a promoção, participar do julgamento na qualidade de membro do Tribunal.

↳ O juiz está impedido de atuar no processo quando o advogado, o defensor público ou o membro do MP for seu **cônjuge/companheiro** ou parente **até 3º grau**.

Em relação a essa hipótese, o impedimento somente restará caracterizado quando o advogado, o defensor ou o membro do MP já atuasse no processo antes de o magistrado ser definido para a causa. Se não tivéssemos essas regras, haveria a possibilidade de o procurador ingressar no processo para causar o impedimento, o que é vedado. Portanto, essa hipótese apenas será aplicável no caso de o processo já estar em trâmite com aquele advogado, defensor ou membro do Ministério Público e ocorrer a modificação do magistrado na causa.

Além disso, o impedimento poderá se caracterizar quando o advogado, ainda que não atue diretamente no processo, integre escritório na condição de cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau.

↳ O juiz está impedido de atuar no processo que o cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau seja parte.



↳ O juiz está impedido de atuar no processo quando for sócio ou membro de direção ou administração de pessoa jurídica parte no processo;

↳ O juiz está impedido de atuar no processo quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte.

↳ O juiz está impedido de atuar no processo em que a parte for instituição de ensino para o qual o magistrado atue.

↳ O juiz está impedido de atuar em processo em que o advogado da parte seja cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau.

Nessa hipótese temos um detalhe relevante a ser esclarecido. A parte final do inc. VIII, acima citado, fala em “mesmos que patrocinado por advogado de outro escritório”. A pretensão do legislador nesse caso foi evitar mudança a ocasional para outro advogado com a finalidade de evitar o impedimento. Por exemplo, determinada empresa é sabidamente cliente de determinado escritório, do qual o advogado é cônjuge do juiz. Naturalmente, esse juiz estará impedido de julgar as causas dessa empresa. Contudo, a fim de evitar topicamente o impedimento o cliente altera o advogado para aquele processo. Ainda assim, devido ao histórico da empresa com o escritório, temos o impedimento mesmos que a parte esteja patrocinada por advogado de outro escritório.

↳ O juiz está impedido de atuar em processo quando promover ação contra a parte ou contra o advogado da parte.

Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:

(TRE-RS - 2015) Com relação ao papel do Ministério Público, dos órgãos e dos auxiliares da justiça, em cada uma das opções a seguir, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Valdo ajuizou ação contra Amarildo, que é primo legítimo do juiz da causa. Nessa situação, o juiz ficará impedido de atuar no processo e, caso ele viole o dever de abstenção, a sua atuação provocará a nulidade do processo.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, pois o primo é parente de quarto grau e não implica a regra do art. 144, I, do NCPC, que se limita ao impedimento ao parente de terceiro grau.

Quanto às hipóteses de suspeição, temos o art. 145, do NCPC. Leia com atenção:

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - **amigo íntimo ou inimigo** de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que **receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa** antes ou depois de iniciado o processo, que **aconselhar alguma das partes** acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;



III - quando qualquer das **partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes** destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.

São apenas cinco hipóteses que podem gerar a suspeição do magistrado:

↳ O juiz é suspeito de atuar no processo em que for amigo íntimo da parte ou de qualquer um de seus advogados.

↳ O juiz é suspeito de atuar no processo se vier a receber presentes de alguma das partes.

↳ O juiz é suspeito de atuar no processo se, após iniciado o processo, aconselhar alguma das partes sobre a causa ou na hipótese de custear as despesas do litígio.

↳ O juiz é suspeito de atuar no processo quando for credor ou devedor da parte, do cônjuge/companheiro ou de parentes de até 3º grau da parte.

↳ O juiz é suspeito de atuar no processo quando for interessado no julgamento.

Note que essa última hipótese é aberta, permitindo caracterização de acordo com as circunstâncias fáticas.

Para a prova, é fundamental que saibamos diferenciar as hipóteses de imparcialidade e de suspeição.

Afinal, qual a diferença entre ambas?

A doutrina aponta a diferença entre o impedimento e a suspeição a partir de um rol de características.

IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
presunção absoluta de parcialidade	presunção relativa de parcialidade
Circunstâncias objetivas: ↳ mandatário da parte, perito, membro do MP ou testemunha. ↳ decidiu no feito em outro grau de jurisdição. ↳ advogado, defensor ou membro do MP (+ cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau). ↳ cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau for parte no processo.	Circunstâncias subjetivas: ↳ amigo íntimo ou inimigo da parte ou advogado. ↳ receber presentes de pessoa com interesse na causa. ↳ aconselhar ou subsidiar as despesas do processo (após iniciado o processo).



↳ sócio ou membro de direção ou de administração de PJ parte no processo. ↳ herdeiro presuntivo, donatário ou empregador. ↳ relação de emprego ou prestador de serviços de instituição parte no processo. ↳ cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau de advogado ou que atue no escritório. ↳ promover ação contra parte ou advogado.	↳ credor ou devedor da parte (cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau). ↳ interessado no julgamento do processo.
Violação gera nulidade mesmo se não arguida oportunamente	Não gera nulidade
Enseja ação rescisória	Não enseja ação rescisória
Arguição por incidente a qualquer tempo	Arguição por incidente no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato

Algumas observações são importantes:

↳ Não há mais a arguição de exceção de suspeição. Hoje, aplicamos o art. 146, do NCPC, que estudaremos um pouco mais adiante.

↳ O grau de parentesco para todas as hipóteses – seja de suspeição ou de impedimento – é até 3º grau de parentesco.

Além das hipóteses acima, o §1º estabelece uma situação específica de suspeição, que poderá ser alegada unicamente pelo magistrado atuante: o Juiz poderá se declarar suspeito para atuar no processo por razões de foro íntimo, ou seja, por motivos de ordem privada.

É importante conhecer, também, o §2º, que traz duas situações em que a alegação de suspeição será considerada ilegítima:

↳ **se a própria parte que alegar a suspeição a provocar.**

Por exemplo, *o advogado, sabendo que o magistrado para quem foi distribuída a causa possui tese que irá, com grande probabilidade, levar ao indeferimento do pedido, cria inimizada com o magistrado a fim de arguir a suspeição na forma do art. 145, I, do NCPC.*

↳ **se a parte que alegar a suspeição já tiver praticado ato no processo que implique a aceitação tácita do magistrado.**

Por exemplo, *havendo a inimizada com o magistrado, o advogado da parte contesta a ação após a citação e, apenas na audiência, lembra da relação conflituosa com o magistrado e argui a suspeição.*



Veja o dispositivo:

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O procedimento de impedimento e de suspeição está regrado no art. 146, do NCPC.

A petição deve ser apresentada no **prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato**. Caso o julgador não reconheça o impedimento ou a suspeição, instaura-se o procedimento, devendo o juiz, apontado como impedido ou suspeito, apresentar **defesa**, também no **prazo de 15 dias**, com indicação de provas. Após, os autos são remetidos ao tribunal.

O relator, tão logo receba o incidente, deve avaliar a necessidade de se conceder efeito suspensivo. Até a tomada da decisão, ou caso haja efeito suspensivo e for necessário decidir matéria urgente, será designado o substituto legal para atender a tais decisões.

Tanto a parte, ao suscitar o incidente, quanto o magistrado, ao contestá-lo, devem apresentar seus argumentos, fundamentar suas alegações e apresentar provas (documentais e orais).

O relator do processo no tribunal irá, primeiramente, analisar com que efeitos o incidente irá tramitar. Se entender pelo efeito suspensivo, o processo originário ficará suspenso e eventuais decisões de urgência ficarão sob o encargo do juiz substituto.

No caso de julgamento negativo do incidente, o processo originário retomará o curso normal. No caso de julgamento positivo do incidente, podemos ter algumas consequências:

a) condenação do magistrado nas custas;

b) remessa do processo ao substituto legal;

c) constará do acórdão o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado no processo, com decreto de nulidade dos atos praticados e evitados de vício.

O prazo de 15 dias, em princípio, aplica-se a toda e qualquer hipótese de violação da imparcialidade. Assim, deve ser observado para alegações de suspeição, como para alegações de impedimento.

Desse modo, se a parte tiver ciência em determinado momento do impedimento, terá 15 dias para suscitar o incidente. Contudo, dada a natureza dessa nulidade, o entendimento amplamente majoritário é no sentido de que o impedimento pode ser suscitado a qualquer momento no processo. Desse modo, não obstante a previsão do prazo, não há preclusão lógica se a parte arguir o impedimento após.

Na sequência do nosso estudo, vamos analisar o art. 147, do NCPC, que aborda uma situação específica. Esse dispositivo prevê que, na situação de remessa para o substituto legal, o envio do processo não poderá



ocorrer para juiz que seja cônjuge, companheiro ou parente até 3º grau do magistrado declarado impedido ou suspeito.

Para finalizar, as hipóteses de impedimento e de suspeição estudadas acima são aplicáveis aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo por força do que prevê o art. 148, do NCPC:

Art. 148. **Aplicam-se** os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao **membro do Ministério Público**;

II - aos **auxiliares da justiça**;

III - aos demais **sujeitos imparciais do processo**.

Pergunta-se:

E o procedimento, é o mesmo?

Não, temos algumas regras específicas, que estão arroladas nos §§ abaixo citados. Embora os procedimentos sejam semelhantes, atente-se para o seguinte:

↳ A parte deve alegar a suspeição na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos.

↳ O incidente será processado em separado e **sem suspensão** do processo.

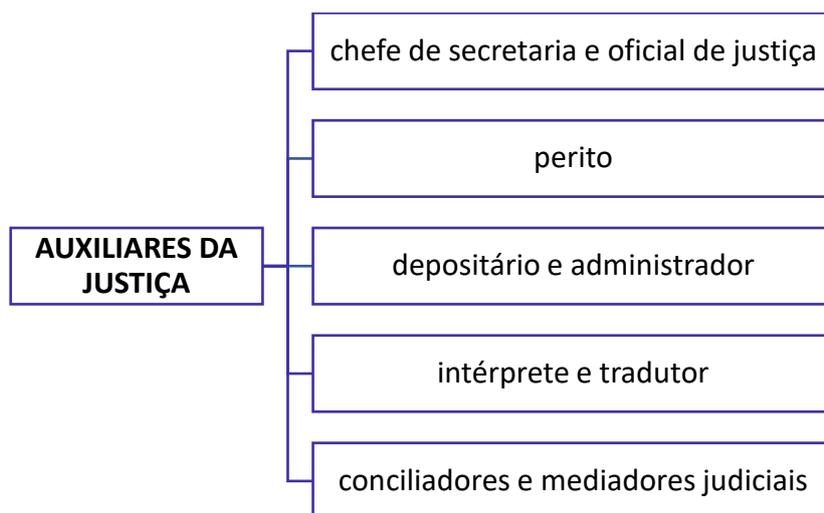
↳ Ouve-se o arguido no prazo de 15 dias, facultando a produção de prova.

↳ Nos Tribunais, a arguição observará o procedimento estabelecido no respectivo regimento interno.

3 - Auxiliares da justiça

Para a execução das suas funções, o juiz conta com a colaboração de órgãos auxiliares. O NCPC divide o estudo dos auxiliares da justiça em cinco partes.





De acordo com a doutrina, são auxiliares do juízo, ou da justiça, aquelas pessoas que se destinam a dar apoio às atividades desenvolvidas pelo órgão jurisdicional, complementando-as dentro ou fora da sede do juízo. Os atos dos auxiliares do juízo gozam de presunção de veracidade e lisura, sendo os auxiliares presumidamente equidistantes das partes até prova em contrário.

Para o nosso estudo, é importante que compreendamos quem é cada uma dessas figuras e quais as suas atribuições. Para começar, o art. 149, do NCPC, elenca esses auxiliares:

Art. 149. São **auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Note que o rol acima é extenso e, ainda assim, o NCPC fala que as normas de organização judiciária podem criar outros auxiliares da justiça.

3.1 - Escrivão ou chefe de secretaria e oficial de justiça

A primeira coisa que devemos saber é que o chefe de secretaria e o oficial compreendem um ofício de justiça. Isso mesmo!



É a estrutura mínima de uma unidade funcional judiciária, que se denomina de cartório ou secretaria.

Os ofícios de justiça constituem repartições, dentro do juízo, responsáveis por dar cumprimento às determinações judiciais. A regra é que para cada juízo haja, pelo menos, um ofício. Nada impede, entretanto, que dentro de um mesmo juízo haja mais de um ofício.

Nos arts. 150 a 155 estão disciplinadas regras relativas à atuação do chefe de secretaria (ou escrivão) e do oficial de justiça. Eles constituem a célula mínima de apoio ao juiz. Portanto, para que o magistrado possa desempenhar minimamente suas atribuições é necessária a presença do chefe de secretaria (ou escrivão) e do oficial de justiça.

O art. 151 exige que em cada juízo exista, ao menos, um oficial de justiça.

Já no art. 152 temos a delimitação de atuação dos servidores escrivães ou chefes de secretaria. Para fins do nosso estudo, podemos considerá-los como sinônimos. É muito importante que conheçamos bem essas atribuições.

São atribuições dos escrivães:

↳ Redação de ofícios, de mandados, de cartas precatórias e demais atos.

Note que esse dispositivo possui redação aberta, de forma que o escrivão poderá redigir documentos oficiais em geral, a exemplo de ofícios, mandados e cartas precatórias.

↳ Efetivar as ordens judiciais.

A obrigação direta de efetivar as ordens judiciais é do chefe de cartório que contará com a colaboração dos oficiais de justiça. Assim, *expedida uma ordem citatória ou intimatória, cumpre ao chefe de cartório avaliar a forma de realização (pela inserção em diário, pelos Correios ou por oficial), expedir o respectivo mandato para que seja cumprida*. De toda forma, a responsabilidade por controlar a efetivação das ordens judiciais é do chefe de secretaria.

↳ Atuar nas audiências.

Na realização das audiências é necessário que o ato processual seja acompanhado de auxiliar para redação das atas, conferência de documentos, pregão das partes e testemunhas (chamado), entre outros atos. Todos esses procedimentos serão realizados pelo chefe de secretaria, contudo, com a possibilidade de que seja delegado a outro servidor auxiliar.

↳ Guarda e responsabilidade dos autos dos processos.

Aqui temos uma atribuição que sofre mitigações, as quais devemos saber. Por questões de lógica, a compreensão das exceções à guarda dos autos em cartório sob a responsabilidade do chefe de cartório é fácil.

São **exceções** à guarda dos autos:

a) conclusão (com o juiz para despacho, decisão ou julgamento);



- b) vistas (advogado, defensor público, membro do Ministério Público ou Fazenda Pública);
- c) remessa ao contador ou repartidor; e
- d) remessa a outro juízo por modificação da competência.

↳ Fornecimento de certidões.

O fornecimento de certidões independe de despacho do juiz autorizando a confecção do documento. Além disso, de acordo com o que consta do inc. V, não é necessário despacho nem mesmo para emissão de certidões relativas a processos que tramitem em segredo de justiça. Contudo, é imposto ao chefe de secretaria o dever de observar o sigilo para não emitir certidão fora dos parâmetros legais definidos para esses casos.

↳ Prática de atos meramente ordinatórios.

Novamente temos uma hipótese aberta. A prática de atos ordinatórios é, contudo, mais ampla e remete à ideia de que todos os atos que não tiverem conteúdo decisório podem ser praticados pelo chefe de secretaria.

A finalidade desse dispositivo é desconcentrar as atividades das mãos dos magistrados, de forma que o processo tenha maior fluidez.

Entre os exemplos de atos ordinatórios cita-se a fixação da forma de citação, que está escrita na norma legal, basta aplicá-la. Assim, basta que o juiz determine o “cite-se”, para que o chefe de secretaria o faça diretamente. Outros exemplos: vistas à parte em razão a interposição de recurso, abertura de novo volume em processo físico.

Importante registrar que o §1º, acima citado, está em consonância com o art. 93, XIV, da CF. O dispositivo constitucional determina que os servidores irão receber delegação do magistrado para que possam praticar atos de mero expediente. Podemos compreender que esses atos de mero expediente são, em verdade, atos ordinatórios.

O art. 153, tratado na sequência, está em consonância com o art. 12, do NCPC, uma vez que estabelece a ordem cronológica de conclusão dos processos para sentença ou acórdão. Ao desempenhar suas atribuições, o chefe de secretaria deverá observar a ordem cronológica sempre que receber os autos para publicar determinada decisão ou para efetivar pronunciamentos do juiz. A fim de possibilitar o controle pelas partes haverá a divulgação dessa lista de recebimento para cumprimento.

Há, entretanto, algumas espécies de processos que “furam a fila”. Veja:

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria **atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação** dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)



§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - os **atos urgentes**, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as **preferências legais**.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que **requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias**.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Assim, existem duas listas, uma geral e outra preferencial. Além disso, se a ordem não for observada, a parte prejudicada poderá reclamar ao juiz, no próprio processo, o qual irá requisitar informações ao servidor.

Identificado que, de fato, houve preterição, o juiz deve determinar o imediato cumprimento e as sanções disciplinares cabíveis ao servidor.

Vimos, até o presente, as regras relativas ao chefe de secretaria. No art. 154 temos o rol de atribuições do oficial de justiça, cuja finalidade principal é dar cumprimento às determinações do magistrado.

Segundo a doutrina, o oficial, é o antigo “meirinho”, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências de cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc.

Nesse contexto, descreve o art. 154, as seguintes funções:

↳ **Executar as ordens determinadas pelo magistrado, com devolução posterior do mandado.**

Essa hipótese é ampla o suficiente para abranger as atribuições do oficial. Entre as atribuições temos as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos (todos do inc. I), as avaliações (inc. V) e outras atribuições que possam ser determinadas pelo magistrado (inc. II).

↳ **Auxiliar no exercício do poder de polícia pelo magistrado.**

Compete ao juiz manter a ordem no fórum e, caso necessário, poderá requisitar auxílio do oficial de justiça para mantê-la.

↳ **Certificar proposta de conciliação.**



Essa hipótese é bem compreendida com uma situação: Ao efetuar, por exemplo, a citação do réu, poderá a parte afirmar que pretende um acordo com vistas à quitação da dívida. Diante disso, o oficial de Justiça deverá proceder o registro da informação em ata com detalhamento da proposta a fim de que o magistrado possa intimar a parte interessada para que se manifeste quanto à viabilidade do acordo.

No exercício das suas funções, os servidores do Poder Judiciário – seja no exercício da função de chefe de secretaria ou de oficial de justiça – estão sujeitos à responsabilidade civil em face dos atos praticados com ilegalidade.

Essa responsabilidade é paralela a outras esferas de responsabilização, tal como a administrativa e a penal.

Assim, caso o chefe de secretaria ou o oficial de justiça se recusem a cumprir os atos processuais no prazo concedido pela lei, ou fixado pelo magistrado, ou praticarem ato nulo com dolo, ou culpa, podem ser responsabilizados civilmente.

Cumpra esclarecer que essa responsabilização será, em regra, regressiva. Vale dizer, o Poder Judiciário será demandado e, caso condenado, haverá ação regressiva contra o servidor.

3.2 - Perito

O perito é o auxiliar do juízo que tem conhecimentos técnicos ou científicos específicos sobre determinados fatos alegados no processo. Trata-se de um auxiliar ocasional que atuará apenas quando necessária a produção de prova técnica.

A utilização de perícia ocorrerá sempre que o processo exigir a utilização de prova técnica ou científica.

Para a definição do perito, temos dois modos: o primeiro é a regra; o segundo será utilizado apenas quando o primeiro não for possível.

1º - formação de cadastro de órgãos

O tribunal respectivo deve providenciar o cadastramento de órgãos controladores da atuação profissional de técnicos ou cientistas. Para o cadastro dessas entidades, haverá consulta pública e consulta a alguns órgãos (por exemplo, universidade, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria e OAB). Uma vez cadastrados, a entidade indicará o perito para atuar.

2º - na hipótese de não haver perito inscrito para a localidade no cadastro, o magistrado poderá nomear livremente profissional ou órgão técnico ou científico para realização da perícia.

É importante ressaltar que os peritos observam as regras relativas ao impedimento e à suspeição previstos no art. 144 e 145, do NCPC, e também poderão se escusar, tal como prevê o art. 467, *caput*, e art. 157, ambos do NCPC.



A atuação do perito é de grande responsabilidade e poderá determinar o curso do processo. Assim, caso o perito aja com dolo ou culpa, ou preste informações inverídicas, poderá ser responsabilizado civilmente pelos atos praticados.

Essa responsabilidade civil – tal como visto acima em relação ao chefe de secretaria e ao oficial de justiça – não afasta (elide) outras esferas de responsabilização como a disciplinar, perante o órgão, e a penal.

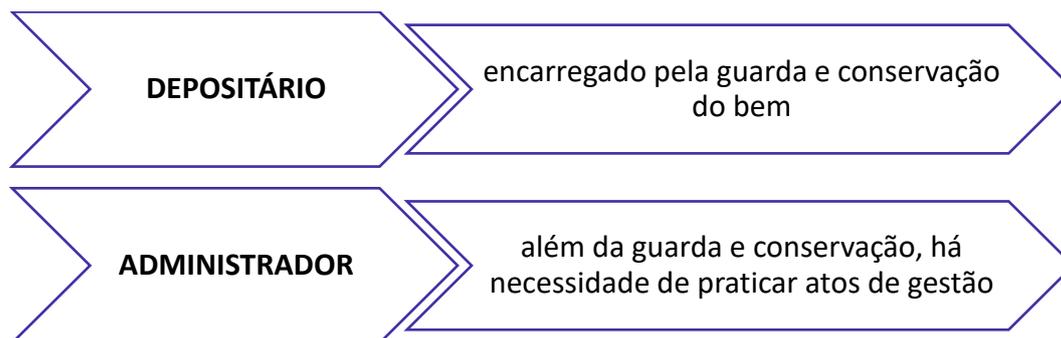
Além da responsabilidade civil, o art. 158, do NCPC, estabelece que o perito ficará impedido de atuar em outras perícias pelo prazo de 2 a 5 anos.

3.3 - Depositário e Administrador

O depositário ou administrador é uma figura comum no processo civil. Sempre que houver apreensão judicial de bens, o juiz poderá nomeá-los para a guarda e conservação. Embora não seja objeto do estudo da aula de hoje, é possível que o próprio executado ou o demandado assumam a guarda dos bens.

Pergunta-se:

Qual a diferença entre depositário e administrador?



Em contrapartida ao exercício dessa obrigação, o art. 160, do NCPC, prevê uma remuneração a ser fixada pelo juiz que poderá, ainda, nomear prepostos para auxiliarem o depositário ou administrador.

Não obstante a contraprestação remuneratória, o encargo poderá gerar responsabilização quando houver má conservação ou guarda do bem. Prevê o art. 161 que o depositário ou administrador responde pelos prejuízos que causar por dolo ou culpa. Além disso, perderá o direito à remuneração arbitrada, embora seja ressarcido de eventuais despesas que teve ao longo do trabalho.

Vamos exemplificar. *Nomeado, o depositário causa avaria no bem por descuido. O magistrado, em face do ocorrido, determina que o depositário indenize a redução do valor do bem e, além disso, determina que não seja pago o valor a que teria direito a título de contraprestação. Contudo, durante o tempo que esteve sob a posse do bem, realizou comprovadamente gastos com a manutenção, os quais serão ressarcidos.*

O depositário infiel:

↳ responderá civilmente pelos prejuízos causados;



↳ responderá penalmente se houver enquadramento legal, mas não poderá ser preso civilmente; e

↳ sofrerá sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 77, do NCPC.

A Constituição Federal trata do tema explicitamente e prevê, dentre seus direitos, que não poderá haver prisão por dívidas, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar. A proibição do depositário infiel decorre da internalização da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica. Na época da internalização desse documento, o Brasil ainda adotava a prisão civil do depositário infiel.

Apesar dessa previsão Constitucional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos trouxe a **impossibilidade de prisão civil do depositário infiel**. Por se tratar de um documento internalizado com quórum de norma infraconstitucional, o STF, adotando novo entendimento a respeito do assunto, afirmou que o Pacto de San José da Costa Rica possui natureza de norma supralegal.

Em decorrência disso, **não** é possível que uma lei ordinária preveja, ou melhor, regulamente o dispositivo constante do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que permite a prisão do depositário infiel. Perceba que, nos termos do art. 5º, está previsto que a restrição à liberdade somente poderá ocorrer na forma da lei. Como o dispositivo depende de lei infraconstitucional para regulamentá-lo, mas o Pacto de San José da Costa Rica veda tal regulamentação, torna-se impossível, juridicamente, a instituição da prisão civil do depositário infiel no âmbito do direito interno brasileiro.

Resumindo esse entendimento, o STF editou a Súmula Vinculante 25 nos seguintes termos:

Súmula Vinculante 25.

É **ilícita a prisão civil de depositário infiel**, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Embora não seja permitida a prisão, isso não impede que o depositário sofra processo crime por apropriação indébita, por peculato ou por fraude à execução. Inclusive, se configurados os crimes acima na forma prevista na legislação penal, haverá a possibilidade de prisão. O importante é não confundir essa prisão, em decorrência de processo criminal, com a prisão civil, que está obstaculizada.

3.4 - Intérprete e Tradutor

Segundo ensina a doutrina, intérprete ou tradutor é quem se atribui o encargo de traduzir para o Português os atos e os documentos em língua estrangeira ou em linguagem dos surdos-mudos. É, portanto, como perito, um auxiliar da justiça por necessidade técnica.

A nomeação de intérprete ou de tradutor no processo civil poderá ocorrer em três situações:

↳ Para traduzir documento escrito em língua estrangeira;

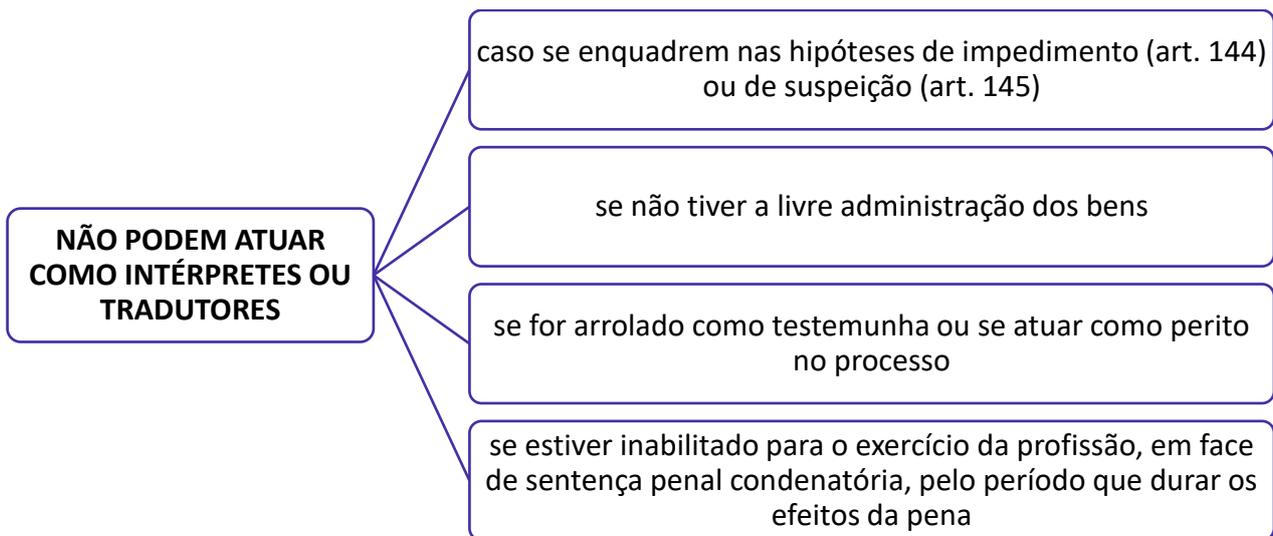
↳ Para traduzir depoimentos colhidos em língua estrangeira dos depoentes que não conhecerem o idioma nacional; e



↪ Para realizar interpretação simultânea dos depoimentos quando a parte ou a testemunha se comunique por intermédio de LIBRAS.

Essa última hipótese é interessante. Caso uma pessoa com deficiência auditiva demande auxílio, terá direito a constituição de intérprete a fim de que possa acompanhar a prática dos atos do processo que lhe dizem respeito, tal como a realização de audiência e as sustentações orais.

Consta do art. 148, do NCPC, que as hipóteses de impedimento (art. 144) e de suspeição (art. 145) são aplicadas aos auxiliares de justiça, entre os quais estão os intérpretes e tradutores. Além dessas hipóteses, especificamente a esses auxiliares temos, ainda, o art. 163, que traz três novos impedimentos.



Para encerrar o tópico, confira o art. 164, do NCPC, que permite ao intérprete ou tradutor a escusa, no prazo de 15 dias, a contar da intimação ou da ocorrência do fato, quando se tratar de fato superveniente.

3.5 - Conciliadores e Mediadores Judiciais

O NCPC ocupa 10 artigos para tratar dos conciliadores e mediadores. Esses dispositivos não tratam da matéria em sentido global, apenas trazem algumas definições quanto à atuação desses auxiliares da justiça.

Desse modo, permanece em vigor e plenamente aplicável a legislação específica que trata sobre o assunto. O que temos, com o Novo Código, é uma atenção maior ao tema.

Em síntese, vamos analisar quem são e como atuam os conciliadores e mediadores no âmbito do processo civil.

Primeiramente, pergunta-se:

Qual a diferença entre o conciliador e mediador?

O art. 165, §§ 2º e 3º, do NCPC, deixa clara a distinção.



A condução das audiências de conciliação e de mediação não serão feitas pelo Juiz. A ideia é profissionalizar os mediadores e os conciliadores, que passarão a ser capacitados para tanto. O Juiz estará fora desses atos, cabendo a ele apenas julgar.

A distinção entre mediador e conciliador, embora ambos sejam terceiros estranhos aos conflitos que auxiliam os conflitantes na busca consensual do conflito, está na técnica ou no modo utilizado para chegar a autocomposição.

O mediador é mais sutil, ele não pode ser proativo, ou seja, não pode propor o acordo. O mediador, como facilitador do diálogo, atua apenas como um ouvinte das partes, a fim de facilitar a comunicação para que os conflitantes construam a solução. Em razão disso, sugere-se a utilização da mediação para os processos nos quais haja relação entre os conflitantes, a exemplo de relações de família, de sócios ou de vizinhança.

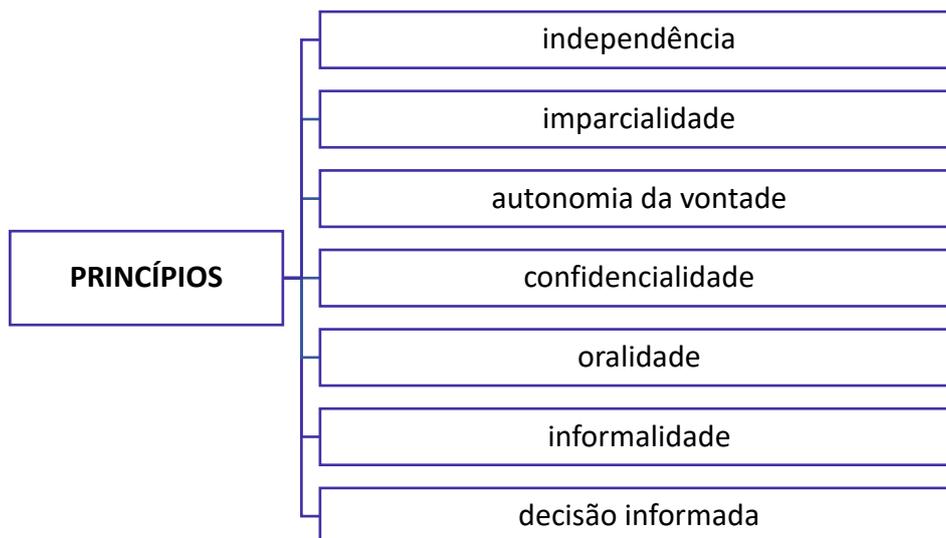
A conciliação é proativa, com possibilidade de formulação de proposta pelo conciliador. Recomenda-se a utilização da conciliação para conflitos ocasionais, episódicos, de pessoas que não se relacionavam antes, por exemplo, fornecedor e consumidor, pessoas envolvidas em acidente de carro etc.

Comparativamente, temos:

CONCILIADOR	MEDIADOR
Atua preferencialmente em casos que não haja vínculo anterior entre as partes (sem considerar o vínculo decorrente do processo ou da lide discutida). Por exemplo, <i>lide contratual pela não prestação de serviço</i> .	Atua preferencialmente em casos em que existe vínculo entre as partes. Por exemplo, <i>relações familiares</i> .
Pode sugerir soluções para o litígio, desde que não constranja ou intime as partes a conciliar.	Atua como facilitador para que as próprias partes identifiquem a solução consensual mutuamente benéfica.

Dois elementos - vínculo entre as partes e possibilidade de sugerir a solução - definem a diferença entre conciliação e mediação. Seja um auxiliar ao outro, devem ser observados os seguintes princípios na atuação.





Vejamos, em síntese, o conceito de cada um desses princípios:

↳ O **princípio da independência** fixa que conciliadores e mediadores não podem sofrer pressões externas para o exercício da função.

↳ O **princípio da imparcialidade** impõe que tanto o conciliador como o mediador atuem de forma equidistante das partes, não podendo atuar tendenciosamente em favor de uma ou de outra parte.

É em razão desse princípio que surge a possibilidade de arguição de impedimento ou suspeição de conciliadores e de mediadores.

↳ O **princípio da autonomia da vontade** revela que a finalidade da mediação e da conciliação é chegar à autocomposição e, portanto, o respeito à vontade das partes deve prevalecer. Esse princípio revela o fato de que as partes possuem liberdade para definição de como ocorrerá a autocomposição, de modo que podem definir, inclusive, as regras procedimentais das tratativas, segundo o que prescreve o §4º, do art. 166, do NCPC.

↳ O **princípio da confidencialidade** (*cláusula de sigilo*) informa que os fatos e as discussões havidos no bojo da conciliação ou da mediação não possuem qualquer valor fora do âmbito da autocomposição. Em razão disso, declarações dadas no contexto de uma conciliação ou mediação não podem ser utilizadas como meio de prova para o processo judicial, seja ele envolvendo as partes ou terceiros. Do mesmo modo, em face do princípio da confidencialidade, veda-se ao conciliador ou mediador divulgar ou depor sobre fatos que tenha conhecimento em razão do desempenho das suas funções.

↳ O **princípio da oralidade** impõe que os trabalhos se deem preferencialmente na forma verbal, até mesmo como forma de prestigiar a celeridade.

↳ O **princípio da informalidade** revela a real intenção desses institutos, quais sejam, a resolução autônoma do conflito, de modo que as partes não ficam presas a regras e a



procedimentos formais. É justamente em decorrência da informalidade que as partes podem dispor sobre o procedimento, fixando as regras que entenderem convenientes para aquela autocomposição.

↳ O **princípio da decisão informada** pressupõe a suficiente e prévia informação das consequências decorrentes do acordo firmado, seja em sede de conciliação ou de mediação.

Um acordo envolve uma série de informações que devem ser manejadas até que seja aceito. É preciso que o consentimento seja informado, ou seja, que as partes conheçam claramente as condições e as consequências do acordo. O consentimento que encerra a mediação e a conciliação tem que viabilizar uma quantidade de informações que permita que a parte decida com tranquilidade.

Não temos maiores restrições quanto à possibilidade do cadastramento e à escolha do conciliador ou do mediador. A regra é a liberdade. Contudo, o NCPC estabelece algumas hipóteses de impedimento.

Primeiro, devemos saber que as regras previstas nos arts. 144 e 145, do NCPC, se aplicam aos conciliadores e aos mediadores.

Segundo, uma vez escolhido como conciliador ou mediador para atuar em determinado processo, a pessoa não poderá ser selecionada para atuar como assessor, representante ou advogado de alguma das partes envolvidas por, pelo menos, um ano.

Ademais, é relevante analisar, desde já, o art. 173, do NCPC, que arrola as situações que geram a **exclusão – que terá caráter definitivo** – de conciliadores e de mediadores dos cadastros.

Confira as hipóteses:

↳ Caso haja com dolo ou culpa na condução dos trabalhos ou viole o dever de confidencialidade.

↳ Caso atue, embora impedido ou suspeito. Se o conciliador ou mediador atuar quando impedido ou suspenso na forma dos arts. 144 e 145 do NCPC será excluído.

Além da exclusão, o art. 173, §3º, do NCPC, trata da possibilidade de suspensão do conciliador ou do mediador por decisão do coordenador do centro de conciliação pelo prazo de até 180 dias.

É importante destacar que os advogados podem atuar como conciliadores e mediadores. Contudo, não podem atuar como advogados no mesmo juízo perante o qual atuam como conciliador ou mediador.

Quanto às regras procedimentais, temos o art. 170, que trata como o mediador e o conciliador devem proceder caso estejam impedidos, e o art. 171, que estabelece a situação de impossibilidade temporária para o exercício da função.



Os conciliadores e mediadores serão, em regra, remunerados, conforme estabelece o art. 169, do NCPC. Contudo, é importante destacar que a função poderá ser exercida de forma voluntária e, para atender a situações de gratuidade de justiça, há previsão de que um percentual desses atendimentos não remunerados deve ser efetuado, inclusive, pelas câmaras privadas.

Vimos até o presente a distinção entre conciliador e mediador, as regras de suspeição, de impedimento e a exclusão da função. É importante definir quem poderá ou será escolhido para atuar como conciliador ou mediador.

Como vimos acima, vige o princípio da autonomia vontade, pelo que, primeiramente, as partes podem decidir se irão submeter à autocomposição nas formas extrajudiciais, segundo regramentos específicos. Isso vem expresso no parágrafo único do art. 175, do NCPC, que será citado mais adiante.

Para fins do nosso estudo, é relevante tratar da conciliação e da mediação desenvolvida perante o Poder Judiciário. Nesse caso, a definição das pessoas que irão atuar ocorre de três formas:

1ª – conciliadores e mediadores cadastrados perante o Poder Judiciário;

O CPC cria o dever de os Tribunais (TJs e TRFs) criarem centros judiciários de solução judicial de conflitos, órgãos do tribunal, do Poder Judiciário. Esses órgãos deverão ser criados, cabendo a cada tribunal definir a composição e a organização destes centros, a partir de diretrizes estabelecidas na lei, e que já estavam estabelecidas na Resolução CNJ 125.

Esses centros terão duas competências: 1) realizar as audiências de mediação e conciliação; e 2) desenvolver políticas públicas, auxiliando, orientando e pesquisando a conciliação.

As causas serão distribuídas de maneira alternada e aleatória, para que haja uma divisão interna de serviço e se evite o direcionamento da distribuição. É certo que as partes podem escolher o conciliador ou mediador de maneira consensual, mas se não forem escolhidos, seguirão a regra de distribuição.

Sempre que for recomendável, é possível que seja designado mais de um mediador e conciliador para a mesma causa, quando o conflito exigir mais de uma especialidade.

2ª – câmaras privadas de conciliação e de mediação.

Nessa hipótese, temos pessoas particulares atuando como auxiliares da justiça. Prevê o art. 167, do NCPC, que esses conciliadores e mediadores (ainda que vinculados a uma câmara privada) devem possuir capacitação mínima junto a entidade credenciada antes de requerer o cadastro.

Haverá dois cadastros, um nacional e outro fixado pelo tribunal. Nesses cadastros é preciso que se indique qual a área de especialidade da conciliação e da mediação, (especialista em acidente de trânsito, em família etc.). Além disso, deverá conter dados relevantes do conciliador e do mediador. Ou seja, trata-se de um histórico do mediador e do conciliador,



em que, na medida em que forem atuando, os casos sejam registrados no prontuário, de modo a ser possível aferir eventual impedimento.

Os dados colhidos serão classificados sistematicamente pelo Tribunal, que os tornarão, ao menos anualmente, públicos.

O Código deixa claro que a Mediação e a Conciliação podem ser realizadas com Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, desde que as partes as escolham e que tenham convênio com o Tribunal.

As partes também podem escolher o Mediador e o Conciliador, nesse caso eles não precisarão estar cadastrados no Tribunal. Entretanto, uma vez escolhidos, eles entrarão no cadastro. Em suma, as partes podem eleger uma terceira pessoa que não esteja no rol cadastrado no Tribunal, contudo, após a escolha, este deverá compor o cadastro, até para viabilizar o controle público.

3ª – formação de quadro de servidores (conciliadores e mediadores) por concurso público.

A realização de concurso público específico para esse fim constitui uma opção do órgão, que poderá decidir pela conveniência de criar quadro próprio.

De toda forma, cabe à parte decidir qual das formas se valerá para a composição. A fim de auxiliar as partes em tal decisão, prevê o NCPC que serão divulgadas – pelo menos uma vez por ano – informações relativas ao quadro de conciliadores e mediadores. Entre as informações divulgadas temos o número de processos que o conciliador ou mediador atuou, bem como o desempenho e as matérias que tem atuado.

QUESTÕES COMENTADAS

Normas Processuais Cíveis

VUNESP

1. (VUNESP/TJ-RS - 2019) Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:

- a) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- b) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- c) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.



- d) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- e) contraditório participativo, impulso oficial e legalidade.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Veja o dispositivo e os referidos princípios a ele relacionados: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável (Princípio da Razoável Duração do Processo) a solução integral do mérito (Princípio da Primazia das Decisões de Mérito), incluída a atividade satisfativa (Princípio da Efetividade)."

A **alternativa A** está errada. A boa-fé objetiva processual está prevista no art. 5º, a isonomia material manifesta-se no art. 7º e o impulso oficial no art. 2º.

A **alternativa C** está errada. A inafastabilidade da jurisdição encontra-se no artigo 3º e o estímulo à resolução consensual dos conflitos nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

A **alternativa D** está errada. A cooperação processual pode ser observada no artigo 6º, enquanto a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência estão expressos no art. 8º.

A **alternativa E** está errada. O contraditório coparticipativo manifesta-se no art. 10, o impulso oficial no art. 2º e a legalidade encontra-se no art. 8º.

2. (VUNESP/CM Serrana - 2019) Tratando especificamente de direito intertemporal processual, assinale a alternativa que está em consonância com a atual norma processual civil.

- a) É regido pelos princípios da imediatidade e da retroatividade.
- b) Não é adotado de forma explícita na lei.
- c) Em regra, a norma processual retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.
- d) A lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, ignorando os efeitos que estas já tenham produzido.
- e) A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O artigo 14 do Código de Processo Civil prevê que a norma processual não retroagirá (irretroatividade) e será aplicável imediatamente aos processos em curso (imediatidade), respeitando os atos processuais praticados (atos jurídicos perfeitos) e as situações jurídicas consolidadas (direitos adquiridos) sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido, o STJ (REsp 1.043.010) já se manifestou afirmando a prevalência da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais: a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência.

A **alternativa A** está errada. Como visto, a norma processual não retroagirá.



A **alternativa B** está errada. Há previsão expressa no artigo 14 do CPC.

A **alternativa C** está errada. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.

A **alternativa D** está errada. De fato, em decorrência da imediatidade, a lei nova incidirá sobre as relações jurídicas preexistentes, mas deverá respeitar os efeitos já produzidos.

3. (VUNESP/CM Tatuí - 2019) Assinale a alternativa que corresponde à definição do princípio da efetividade do processo.

a) Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

b) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

c) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

d) Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

e) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Comentários

A **alternativa A** está errada. A disposição refere-se ao Princípio da Cooperação, da Duração Razoável do Processo e da Primazia da Decisão de Mérito (art. 6º).

A **alternativa B** está errada. Muitos princípios são abordados pelo art. 8º: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e Razoabilidade, da Legalidade, da Publicidade e da Eficiência.

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece o Princípio da Duração Razoável do Processo, da Primazia da Decisão de Mérito e da Efetividade ("incluída a atividade satisfativa").

A **alternativa D** está errada. A alternativa trata do Princípio do Contraditório (art. 9º, CPC).

A **alternativa E** está errada. Pode-se observar o Princípio da Publicidade e da Motivação das Decisões Judiciais (art. 11, CPC).

4. (VUNESP/CM Piracicaba - 2019) A atual legislação processual determina que não poderá o juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, valendo-se do que dispõe o art. 9º do CPC, é caso de contraditório diferido os

a) de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.



- b) de ação monitória em que, sendo evidente o direito do autor, o juiz defira a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer.
- c) de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente.
- d) que tratam exclusivamente de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
- e) de ação de interdito proibitório, exclusivamente com relação a tutela de evidência requerida em caráter antecedente.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O caput do artigo 9º do Código de Processo Civil estabelece, como regra, que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O parágrafo único, por sua vez, enumera casos em que a medida poderá ser concedida sem prévia oitiva da parte (contraditório diferido): (1) tutela provisória de urgência; (2) tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II do art. 311) ou tutela de evidência quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III do art. 311); (3) em ação monitória, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701).

A **alternativa A** está errada. Em caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I), o juiz deverá ouvi-la previamente.

A **alternativa C** está errada. Em se tratando de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente (art. 311, IV) haverá contraditório efetivo pois, para sua configuração, é necessário que o réu se manifeste e essa manifestação não gere dúvida suficiente.

A **alternativa D** está errada. O art. 9º, I, não restringe à tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

A **alternativa E** está errada. Não há previsão nesse sentido nos incisos do artigo 9º.

5. (VUNESP/TJM-SP - 2016) Assinale a alternativa correta.

- a) A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa).
- b) A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.
- c) O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.

e) Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois embora o art. 9º, do CPC, preveja que o juiz não pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, seus incisos estabelecem que o *caput* será excepcionado quando envolver tutelas provisórias de urgência e de evidência, por exemplo. Assim, maliciosamente a questão tornou a exceção como regra, pois é possível a concessão de tutelas provisórias com contraditório diferido.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois retrata o princípio da boa-fé objetiva processual, esculpido no art. 5º, do CPC.

A **alternativa C** está incorreta. O princípio da cooperação não se resume às partes do processo, pois deve ser compreendido por todos os sujeitos do processo para além das partes, abrangendo testemunhas, peritos, advogados (públicos e privado), membros do Ministério Público e, inclusive, o magistrado.

Veja que o art. 6º não menciona apenas as partes, mas os sujeitos do processo:

Art. 6º **Todos os SUJEITOS do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 8º, do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum. Não há referência aos “fins econômicos”.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Finalmente, a **alternativa E** está totalmente equivocada. É justamente o contrário do que prevê o art. 10, do CPC. **NÃO** será possível, em grau algum de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Leia novamente:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

6. (VUNESP/MPE-SP - 2015) O cancelamento unilateral de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, sem que haja decisão judicial, viola, com maior intensidade, o(s) princípio(s)

a) do devido processo legal.



- b) da isonomia.
- c) da boa-fé e lealdade processual.
- d) do contraditório e da ampla defesa.
- e) da inafastabilidade do controle judicial.

Comentários

De acordo com a Súmula STJ 358, “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

7. (VUNESP/TJ-RJ - 2014) A respeito do princípio da demanda, é correto afirmar que

- a) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é excluyente princípio do impulso oficial.
- b) permite que as partes possam tecer suas alegações ao longo de todo o processo, inclusive no segundo grau, não havendo que se falar em preclusão.
- c) prevê que cabe ao órgão julgador determinar, de ofício, todas as providências necessárias com vistas à satisfação do direito do autor, ainda que este não o tenha requerido.
- d) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é complementado pelo princípio do impulso oficial.
- e) assegura a todos os jurisdicionados o direito constitucional de demandar, de forma ampla e ilimitada.

Comentários

O princípio da demanda significa que o início da atividade jurisdicional, via de regra, só se dá por iniciativa da parte interessada (*nemo iudex sine actore*), o que também se coaduna com o princípio da inércia e o princípio dispositivo.

Vejam o que determina o art. 2º, do CPC.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Importante destacar que o próprio dispositivo enuncia, ao mesmo tempo, o princípio da demanda e o do impulso oficial. Desse modo, é de se notar que ambos caminham juntos na marcha processual. Sem a provocação, não há movimentação da máquina judiciária que será conduzida por impulso oficial. Desse modo, a **alternativa A** está incorreta e se contrapõe à **alternativa D**, que é o gabarito da questão.

Quanto à **alternativa B**, em regra, não é possível inovar alegações em sede recursal. No recurso, a parte busca nova decisão em relação a pedidos já formulados e que foram decididos contrariamente aos seus interesses. Em razão disso, não poderá a parte trazer alegações distintas daquelas já efetuadas.



A **alternativa C** está incorreta, pois de acordo com o art. 492, do CPC, não poderá o magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, sob pena de violação ao princípio da adstrição (ou congruência).

Por fim, peca a **alternativa E** ao tratar do tema de forma demasiadamente abrangente, pois o princípio da demanda é circunscrito por condições e pressupostos. Logo, não é possível afirmar que o direito de demanda é ilimitado.

8. (VUNESP/EMPLASA - 2014) Entre os princípios constitucionais do processo, está o da ubiquidade, o qual determina que;

- a) nenhuma ameaça ou lesão de direito individual ou coletivo será subtraída à apreciação do Poder Judiciário.
- b) o juiz deve tratar as partes de maneira isonômica, ainda que isto signifique tratar desigualmente os desiguais.
- c) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve se pautar por critérios de equidade, em todos os seus termos.
- d) em caso de dúvida sobre quem tem razão, o juiz não poderá deixar de sentenciar, devendo aplicar a regra do ônus da prova.
- e) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve agir com imparcialidade, em todos os seus termos, permanecendo equidistante das partes.

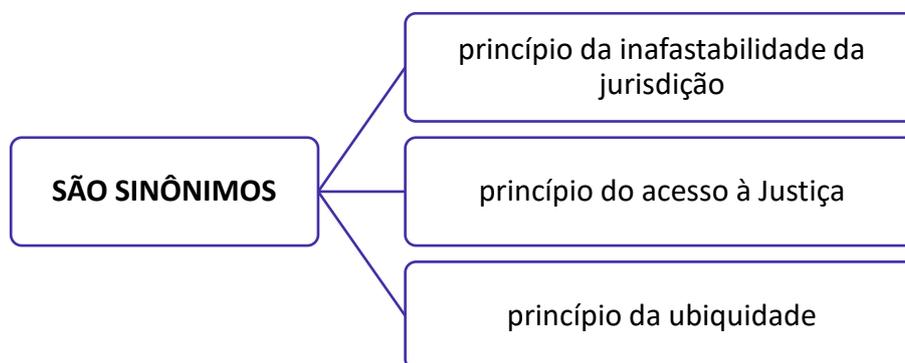
Comentários

O princípio da ubiquidade é também denominado de princípio da inafastabilidade de jurisdição e encontra-se disposto do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Lembre-se:



9. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) A respeito da lei processual civil, assinale a alternativa correta.



- a) O prazo de vacatio legis do novo Código de Processo Civil foi de seis meses decorrido da data de sua publicação.
- b) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura da ação.
- c) A lei vigente na data do oferecimento da peça recursal é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
- d) A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda.
- e) A resposta do réu, bem como seus efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda, que torna a coisa julgada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 1.045, do CPC, o código entra em vigor após 1 ano da data da sua publicação, o que ocorreu em 18/03/2016. Vejam:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

As demais alternativas foram retiradas da obra do Prof. Luiz Fux, que indica situações jurídicas específicas quando envolvem aplicação de nova lei processual. Vejamos:

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa julgada.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando ad solemnitatem, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e eu não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em



vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de vacatio legis, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela vigente na data de seu oferecimento;

11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do periculum in mora quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Note que:

↪ a **alternativa B**, que está correta e é o gabarito da questão, corresponde ao item 2 acima mencionado.

↪ a **alternativa C** (incorreta) faz referência ao item 7.

↪ a **alternativa D** (incorreta) faz referência ao item 3.

↪ a **alternativa E** (incorreta) faz referência ao item 2.

10. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) Caio ajuizou a competente ação de indenização por danos materiais e morais contra Gaio, em razão de acidente automobilístico. Todavia, o autor deixou de indicar a quantificação dos danos morais sofridos. O juiz da ação determinou que Caio emendasse a inicial, indicando a quantificação dos danos morais sofridos em razão do infortúnio.

O caso descrito refere-se ao princípio processual

a) da vedação da decisão surpresa.

b) do contraditório e da ampla defesa.

c) da motivação.

d) do dispositivo.

e) da cooperação.

Comentários

O caso descrito refere-se ao princípio processual da cooperação, previsto no art. 6º, do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si.



O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

11. (VUNESP/DPE-MS - 2014) A respeito da incidência da lei processual nova sobre processos pendentes quando do início da sua vigência, aplica-se a teoria

- a) da unidade processual, segundo a qual a lei nova se aplica apenas aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, evitando a retroatividade e preservando a validade dos atos processuais já praticados.
- b) da unidade processual, consoante a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos, passados e futuros do processo pendente, repetindo-se os atos praticados em desconformidade com a lei nova.
- c) do isolamento dos atos processuais, isto é, os atos ainda pendentes dos processos em curso se sujeitam aos comandos da lei nova, respeitada a eficácia daqueles atos já praticados de acordo com a lei antiga.
- d) das fases processuais, devendo cada fase (postulatória, probatória, decisória e recursal) ser compreendida como um conjunto inseparável de atos, devendo a lei nova disciplinar apenas os atos processuais de fases ainda não iniciadas.

Comentários

Observe que, com exceção da B, as alternativas definem corretamente as teorias apontadas, quais sejam: a teoria da unidade processual, a teoria do isolamento dos atos processuais e a teoria das fases processuais.

Apenas a alternativa C, no entanto, pode ser apontada como correta, uma vez que a teoria do isolamento dos atos processuais é a teoria que se aplica em nosso ordenamento jurídico.

Para essa teoria, somente os atos processuais já praticados é que estariam imunes da aplicação da lei nova, os demais, não praticados, ainda que pertencentes a mesma fase processual, sofrem aplicação da lei nova.

Desse modo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

12. (VUNESP/TJ-SP - 2018) Analise as afirmações a seguir em relação às normas fundamentais do processo civil.

- I. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.
- II. As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- III. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, excetuando as matérias sobre as quais deva decidir de ofício.



IV. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assinale a alternativa que contém as afirmações corretas.

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV
- d) II e III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto, nos termos do art. 6º, do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O item II está incorreto. De acordo com o art. 4º, da Lei nº 13.105/15, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O item III está incorreto. Vejamos o que dispõe o art. 10, da referida Lei:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**.

O item IV está correto, conforme prevê o art. 8º, do CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Portanto, a **alternativa C** é correta e gabarito da questão.

Juiz e Auxiliares da Justiça

VUNESP

13. (VUNESP/TJ-SP - 2014) É causa de suspeição do juiz:

- a) inimizade em relação ao auxiliar de justiça.
- b) quando já foi mandatário da parte.



- c) amizade com o advogado da parte autora.
- d) ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- e) quando seu cônjuge for advogado de uma das partes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Com base no art. 145, I, do NCPC, há suspeição do juiz amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados. O auxiliar de justiça não é parte no processo, embora seja um sujeito processual.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

Logo, a amizade com o auxiliar de justiça não implica ferimento da imparcialidade.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 144, I, do NCPC, há impedimento do juiz quando já foi mandatário da parte.

Art. 144. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

A **alternativa C** está incorreta. Conforme citado acima, há suspeição do juiz quando este for **amigo ÍNTIMO** das partes ou de seus advogados.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o art. 145, IV, do NCPC.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o art. 144, III, do NCPC, há impedimento do juiz quando seu cônjuge for advogado de uma das partes.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

14. (VUNESP/TJSP - 2018) Legalmente, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- a) comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo.
- b) auxiliar o juiz na manutenção da ordem.
- c) efetuar avaliações, quando for o caso.



- d) manter sob sua guarda e responsabilidade os bens móveis de pequeno valor penhorados.
- e) certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Comentários

Temos uma questão que explora as atribuições do escrivão ou chefe de secretaria arroladas no art. 152 do NCPC. Vamos analisar cada uma das alternativas?!

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. É justamente isso que prevê o art. 152, III, do NCPC.

A **alternativa B** está incorreta. Na realidade, “auxiliar na manutenção da ordem”, é atribuição do oficial de justiça, conforme descreve o art. 154, IV, do NCPC.

A **alternativa C** também está incorreta e pelo mesmo fundamento. A realização de avaliações é atribuição do oficial de justiça, conforme o inc. V do art. 154 do NCPC.

A **alternativa D** está equivocada também! O escrivão ou chefe de secretaria mantém a guarda dos autos. A responsabilidade por manter a guarda e conservação de bens é do depositário ou do administrador, conforme prevê o art. 159, do NCPC.

A **alternativa E**, por fim, peca por trazer uma atribuição do oficial de justiça, prevista no art. 154, VI, do NCPC, para o escrivão ou chefe de secretaria.

15. (VUNESP/TJ-SP - 2015) Incumbe ao escrivão

- a) dar certidão de qualquer ato ou termo do processo, desde que determinado por despacho exarado por juiz competente.
- b) fazer pessoalmente as penhoras e arrestos.
- c) estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- d) efetuar avaliações e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.
- e) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Segundo o art. 152, V, do NCPC, incumbe ao escrivão fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, **independentemente de despacho**, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 154, I, do NCPC, **incumbe ao oficial de justiça** fazer pessoalmente as penhoras e os arrestos.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme art. 154, IV, do NCPC, incumbe ao oficial de justiça auxiliar o juiz na manutenção da ordem.



A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 154, II e V, do NCPC, incumbe ao oficial de justiça executar ordens do juiz e efetuar avaliações.

A **alternativa E** está correta, pois reproduz o art. 152, I, do NCPC.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; (...)

LISTA DE QUESTÕES

Normas Processuais Civas

VUNESP

1. (VUNESP/TJ-RS - 2019) Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:

- a) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- b) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- c) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.
- d) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- e) contraditório coparticipativo, impulso oficial e legalidade.

2. (VUNESP/CM Serrana - 2019) Tratando especificamente de direito intertemporal processual, assinale a alternativa que está em consonância com a atual norma processual civil.

- a) É regido pelos princípios da imediatidade e da retroatividade.
- b) Não é adotado de forma explícita na lei.
- c) Em regra, a norma processual retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.
- d) A lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, ignorando os efeitos que estas já tenham produzido.
- e) A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas.

3. (VUNESP/CM Tatuí - 2019) Assinale a alternativa que corresponde à definição do princípio da efetividade do processo.



- a) Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
- c) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- d) Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- e) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

4. (VUNESP/CM Piracicaba - 2019) A atual legislação processual determina que não poderá o juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, valendo-se do que dispõe o art. 9º do CPC, é caso de contraditório diferido os

- a) de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.
- b) de ação monitória em que, sendo evidente o direito do autor, o juiz defira a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer.
- c) de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente.
- d) que tratam exclusivamente de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
- e) de ação de interdito proibitório, exclusivamente com relação a tutela de evidência requerida em caráter antecedente.

5. (VUNESP/TJM-SP - 2016) Assinale a alternativa correta.

- a) A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa).
- b) A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.
- c) O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.
- e) Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício.

6. (VUNESP/MPE-SP - 2015) O cancelamento unilateral de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, sem que haja decisão judicial, viola, com maior intensidade, o(s) princípio(s)

- a) do devido processo legal.
- b) da isonomia.



- c) da boa-fé e lealdade processual.
- d) do contraditório e da ampla defesa.
- e) da inafastabilidade do controle judicial.

7. (VUNESP/TJ-RJ - 2014) A respeito do princípio da demanda, é correto afirmar que

- a) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é excluyente princípio do impulso oficial.
- b) permite que as partes possam tecer suas alegações ao longo de todo o processo, inclusive no segundo grau, não havendo que se falar em preclusão.
- c) prevê que cabe ao órgão julgador determinar, de ofício, todas as providências necessárias com vistas à satisfação do direito do autor, ainda que este não o tenha requerido.
- d) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é complementado pelo princípio do impulso oficial.
- e) assegura a todos os jurisdicionados o direito constitucional de demandar, de forma ampla e ilimitada.

8. (VUNESP/EMPLASA - 2014) Entre os princípios constitucionais do processo, está o da ubiquidade, o qual determina que;

- a) nenhuma ameaça ou lesão de direito individual ou coletivo será subtraída à apreciação do Poder Judiciário.
- b) o juiz deve tratar as partes de maneira isonômica, ainda que isto signifique tratar desigualmente os desiguais.
- c) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve se pautar por critérios de equidade, em todos os seus termos.
- d) em caso de dúvida sobre quem tem razão, o juiz não poderá deixar de sentenciar, devendo aplicar a regra do ônus da prova.
- e) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve agir com imparcialidade, em todos os seus termos, permanecendo equidistante das partes.

9. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) A respeito da lei processual civil, assinale a alternativa correta.

- a) O prazo de vacatio legis do novo Código de Processo Civil foi de seis meses decorrido da data de sua publicação.
- b) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura da ação.
- c) A lei vigente na data do oferecimento da peça recursal é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
- d) A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda.
- e) A resposta do réu, bem como seus efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda, que torna a coisa julgada.

10. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) Caio ajuizou a competente ação de indenização por danos materiais e morais contra Gaio, em razão de acidente automobilístico. Todavia, o autor deixou



de indicar a quantificação dos danos morais sofridos. O juiz da ação determinou que Caio emendasse a inicial, indicando a quantificação dos danos morais sofridos em razão do infortúnio.

O caso descrito refere-se ao princípio processual

- a) da vedação da decisão surpresa.
- b) do contraditório e da ampla defesa.
- c) da motivação.
- d) do dispositivo.
- e) da cooperação.

11. (VUNESP/DPE-MS - 2014) A respeito da incidência da lei processual nova sobre processos pendentes quando do início da sua vigência, aplica-se a teoria

- a) da unidade processual, segundo a qual a lei nova se aplica apenas aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, evitando a retroatividade e preservando a validade dos atos processuais já praticados.
- b) da unidade processual, consoante a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos, passados e futuros do processo pendente, repetindo-se os atos praticados em desconformidade com a lei nova.
- c) do isolamento dos atos processuais, isto é, os atos ainda pendentes dos processos em curso se sujeitam aos comandos da lei nova, respeitada a eficácia daqueles atos já praticados de acordo com a lei antiga.
- d) das fases processuais, devendo cada fase (postulatória, probatória, decisória e recursal) ser compreendida como um conjunto inseparável de atos, devendo a lei nova disciplinar apenas os atos processuais de fases ainda não iniciadas.

12. (VUNESP/TJ-SP - 2018) Analise as afirmações a seguir em relação às normas fundamentais do processo civil.

- I. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.
- II. As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- III. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, excetuando as matérias sobre as quais deva decidir de ofício.
- IV. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assinale a alternativa que contém as afirmações corretas.

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV
- d) II e III.



Juiz e Auxiliares da Justiça

VUNESP

13. (VUNESP/TJ-SP - 2014) É causa de suspeição do juiz:

- a) inimizade em relação ao auxiliar de justiça.
- b) quando já foi mandatário da parte.
- c) amizade com o advogado da parte autora.
- d) ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- e) quando seu cônjuge for advogado de uma das partes.

14. (VUNESP/TJSP - 2018) Legalmente, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- a) comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo.
- b) auxiliar o juiz na manutenção da ordem.
- c) efetuar avaliações, quando for o caso.
- d) manter sob sua guarda e responsabilidade os bens móveis de pequeno valor penhorados.
- e) certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

15. (VUNESP/TJ-SP - 2015) Incumbe ao escrivão

- a) dar certidão de qualquer ato ou termo do processo, desde que determinado por despacho exarado por juiz competente.
- b) fazer pessoalmente as penhoras e arrestos.
- c) estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- d) efetuar avaliações e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.
- e) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício.

GABARITO

- | | |
|------|-------|
| 1. B | 10. E |
| 2. E | 11. C |
| 3. C | 12. C |
| 4. B | 13. D |
| 5. B | 14. A |
| 6. D | 15. E |
| 7. D | |
| 8. A | |
| 9. B | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.